



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CARLOS RAFAEL DANTAS PASSOS BARBOSA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO EM CONTRATOS DE
SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO
DE OBRA NO ÂMBITO DA LEI Nº 14.133/2021: Um estudo de caso
crítico-empírico sobre a efetividade do regime jurídico**

Recife

2025

CARLOS RAFAEL DANTAS PASSOS BARBOSA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO EM CONTRATOS DE
SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO
DE OBRA NO ÂMBITO DA LEI Nº 14.133/2021: Um estudo de caso
crítico-empírico sobre a efetividade do regime jurídico**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Administrativo/
Direito do Trabalho/ Administração Pública

Orientadora: Roberta Cruz Silva

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Barbosa, Carlos Rafael Dantas Passos.

Processo administrativo sancionatório em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Lei nº 14.133/2021: Um estudo de caso crítico-empírico sobre a efetividade do regime jurídico / Carlos Rafael Dantas Passos Barbosa. - Recife, 2025.

121 : il.

Orientador(a): Roberta Cruz da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências, apêndices, anexos.

1. Direito Administrativo. 2. Direito do Trabalho. 3. Administração Pública.

I. Silva, Roberta Cruz da. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CARLOS RAFAEL DANTAS PASSOS BARBOSA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO EM CONTRATOS DE
SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO
DE OBRA NO ÂMBITO DA LEI Nº 14.133/2021: Um estudo de caso
crítico-empírico sobre a efetividade do regime jurídico**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Aprovado em: 26/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Roberta Cruz da Silva (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Professor Dr. Manoel Erhardt (Avaliador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Professor Dr. Roney José Lemos (Avaliador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco

À minha família, em especial:

À Adriana (esposa), que tanto suportou para que eu terminasse esta minha jornada.

Ao Olavo (filho), a quem eu tento dar um pequeno exemplo do que o estudo pode realizar.

À Ariella (filha), minha dondinha, que me alegra com sua inocência infantil, até nos meus dias mais tristes.

À Yêda (mãe), por me fazer enxergar o mundo pela perspectiva dos seus olhos verdes e vivazes.

AGRADECIMENTOS

Não seria possível deixar de agradecer primeiramente à pessoa que me trouxe à vida, Yêda Dantas Passos (mãe), professora da rede pública, que me ensinou o exemplo da verdadeira educação, desde minha tenra idade, nas inúmeras vezes em que era necessário me levar para seu trabalho, por não ter com quem me deixar. Eu observava sua paixão pelo ofício e seu desejo de mudar o destino daquelas crianças tão necessitadas. Ela tentava suprir a carência de um pai ou mãe, muitas vezes levando seus alunos para casa, simplesmente para dar-lhes de comer. Era um tempo mais difícil do ponto de vista material, mas espiritualmente mais esperançoso que o presente. Em minha adolescência, ela me levou para conhecer a Faculdade de Direito do Recife, como costumava me levar para conhecer os prédios históricos da cidade. Eu me surpreendi com a beleza e imponência da edificação, muito diferente das escolas que estudei. Mesmo de modo instintivo, devido à idade, percebi que ali era um lugar que estava acima dos homens, que era quase atemporal e, quem sabe um dia, eu poderia estudar nele. Quis o destino que eu não fosse aprovado na época do vestibular, por dois décimos. Acabei passando na UPE, mas não esqueci o caminho que eu sabia que teria de trilhar. 15 anos depois, tive a oportunidade de estudar novamente e fiz uma nova tentativa, desta feita obtendo êxito. Apesar das críticas por estar fazendo outro curso, tendo filhos e família para cuidar, me mantive reto e ciente do meu propósito, que finalizo agora após muitas dificuldades e incertezas ao longo desses últimos 5 anos. Isso não poderia ter acontecido sem a ajuda da minha esposa, Adriana, que me apoiou e tentou atenuar as inúmeras horas de ausência em casa. Foi muito difícil para ela especialmente, porque, neste íterim, meu filho cresceu e minha filha nasceu, fato semelhante ao que no passado impediu meu pai de se formar no mesmo curso. Da FDR gostaria de agradecer a alguns professores: O primeiro é o professor Humberto Carneiro, pois, ao assistir às suas aulas de Direito Romano, revivi aquele alumbramento que tive quando da primeira visita à faculdade; ele e o espaço memória são extremamente importantes para a faculdade. Em seguida, gostaria de agradecer ao professor Paulo Bandeira, por sua ajuda nos meus primeiros passos na prática jurídica, dada a dificuldade de quem trabalha e precisa estagiar. Com seu auxílio, atuei na esfera de preferência (criminal), elaborei peças processuais, participei de audiências e colaborei no desfazimento de manifestas injustiças. Não posso deixar de mencionar o professor Manoel Erhardt, professor muito querido pelos alunos devido à sua serenidade e mansidão. Suas aulas contribuíram bastante para meu aprendizado em Direito Administrativo; o agradeço por ter lido meu trabalho e participado da banca avaliadora. Analogamente, cito o professor da Universidade Católica de Pernambuco, Roney José Lemos, por também ter participado da banca, como avaliador externo, dando maior rigor à avaliação. Por último, agradeço à minha orientadora, Roberta Cruz, que destoa de muitos professores da faculdade, devido à sua alegria e entusiasmo em ensinar. Percebi rapidamente que ela é vocacionada para o que faz e já está famosa entre os alunos. Após dificuldade de encontrar orientação, acabei por achar a professora ideal para o auxílio. Foi um grande alívio, pois eu não poderia estar em melhores mãos, ela leu todo o trabalho nos mínimos detalhes e me apoiou do início ao fim. Torço para que ela permaneça por longo tempo na FDR.

Certamente as leis devem mudar na medida em que as condições na sociedade mudam. No entanto, existe uma diferença fundamental entre leis que mudam em função do eleitorado, o qual decidem votar em representantes que promulgarão nova legislação que se tornará lei, não antes de ser anunciada previamente, e leis alteradas individualmente por juízes que informam de imediato àqueles que se colocam diante deles no tribunal como sua nova interpretação sobre as leis será aplicada à vida deles. (Thomas Sowell, 2011)

(...) dentro de um regime totalitarista estabelecido, o propósito da propaganda não é persuadir, e muito menos informar, mas sim humilhar. Desse ponto de vista, a propaganda não deveria aproximar-se da verdade o máximo possível; pelo contrário, ela deveria violentá-la tanto quanto possível. Afinal, ao afirmar incessantemente aquilo que é evidentemente não verdadeiro, ao tornar essa inverdade onipresente e inevitável, e, enfim, ao insistir que todos aquiesçam publicamente a ela, o regime demonstra seu poder e reduz os indivíduos a nulidades. Quem pode manter o respeito por si quando, longe de defender o que se sabe não ser verdade, precisa aplaudir o que sabe ser falso - não ocasionalmente, como todos fazemos, mas durante toda a sua vida adulta? (Theodore Dalrymple, 2017)

Acreditem ou não, sua mente encontrava-se perfeitamente lúcida... se bem que concentrada nele próprio com tremenda intensidade; e ali estava minha única oportunidade. (...). Mas sua alma havia enlouquecido. Estando sozinha na selva, havia olhado para dentro de si e, por Deus, não tenho dúvida de que enlouquecera (...). Nenhuma eloquência poderia ter sido tão devastadora à nossa crença na humanidade como sua explosão final de sinceridade. Lutava com ele próprio também. Presenciei isso tudo, vendo-o... ouvindo-o. Vi o mistério inconcebível de uma alma que não conhecia limite, nem fé, nem medo, embora lutasse cegamente contra si própria. (Joseph Conrad, 2011)

E o que importa é a natureza da mudança em si, e não como nos sentimos enquanto está acontecendo. É a mudança da confiança em nossos próprios esforços para o estado em que desistimos de fazer qualquer coisa por esforço próprio e deixamos tudo por conta de Deus. (C.S Lewis, 2017)

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisou a efetividade na aplicação do Processo Administrativo Sancionatório (PAS) em contratos de terceirização de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra na Administração Pública Federal. A terceirização, mecanismo utilizado para se obter eficácia, eficiência e efetividade na utilização dos recursos públicos, demanda do Estado o dever de fiscalizar rigorosamente o adimplemento das obrigações contratuais, cuja inconformidade acarreta externalidades negativas no aspecto financeiro, operacional e jurídico. O estudo teve como objetivo identificar os principais fatores que dificultam a execução do PAS e se a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) poderia contribuir com o aprimoramento deste regime. Adotou-se uma perspectiva empírica, com metodologia que usou uma triangulação de fontes jurídicas: doutrina, legislação e jurisprudência, combinadas com um estudo de caso em que se promoveu um entrelaçamento entre as áreas de Administração e Direito. Os resultados confirmaram as hipóteses e demonstraram que a aplicação do PAS está sendo inefetiva e isso ocorre majoritariamente por questões operacionais, como a falta de capacitação dos agentes envolvidos e a ausência de padronização dos procedimentos. Foi verificado que a Nova Lei de Licitações e Contratos detém um potencial capaz de aperfeiçoar o processo, caso seja melhor estudada e aplicada. Para isso é indispensável a conscientização dos servidores que atuam na área de licitações e contratos compreenderem as consequências positivas de se aplicar devidamente o Processo Administrativo Sancionatório, em especial nas contratações que envolvem mão de obra, que tantos transtornos vêm causando ao serviço público.

Palavras-Chave: Processo Administrativo Sancionatório; Terceirização ;Serviços Contínuos com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra; Gestão de Riscos.

ABSTRACT

This Final Course paper analyzed the lack of effectiveness in the application of the Sanctioning Administrative Procedure (PAS) in continuous outsourcing contracts with an exclusive workforce dedication regime within the Federal Public Administration. Outsourcing, a mechanism utilized to achieve effectiveness and efficiency in the use of public resources, requires the State to strictly monitor the fulfillment of contractual obligations, whose non-compliance results in negative externalities across financial, operational, and legal aspects. The study aimed to identify the main factors that limit the efficacy of the PAS and determine if Law nº 14.133/2021 (the New Bidding and Contracts Law) could contribute to the improvement of this regime. An empirical perspective was adopted, with a methodology that employed a triangulation of legal sources - doctrine, legislation, and jurisprudence - combined with a case study in which an interweaving between the fields of Administration and Law was promoted. The results confirmed the hypotheses and demonstrated that the application of the PAS is being ineffective and this occurs mainly due to operational issues, such as the lack of training of the agents involved and the absence of standardized procedures. It was verified that the New Bidding and Contracts Law holds the potential to improve the process, provided it is better studied and applied. For this to happen, it is indispensable that the public servants working in the bidding and contracts area become aware and understand the positive consequences of properly applying the Sanctioning Administrative Procedure, especially in contracts involving labor, which have caused so much trouble to the public service.

Keywords: Sanctioning Administrative Procedure; Outsourcing; Continuous Services with Exclusive Dedication of Labor Regime; Risk Management.

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 — LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS	15
1.1. Definição de Procedimento Licitatório.....	15
1.2. Objetivos a serem alcançados.....	17
1.3. Princípios Aplicáveis.....	19
1.4. Contratos Administrativos.....	29
1.4.1. Noções Gerais.....	29
1.4.2. Contratos da Administração.....	30
CAPÍTULO 2 — SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	37
2.1. Conceito.....	37
2.2. Natureza e peculiaridades dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.....	42
2.3. Obrigações contratuais principais e acessórias nas contratações de serviços terceirizados envolvendo mão de obra.....	45
2.4. Fiscalização dos Contratos.....	47
2.5. Sanções por descumprimento de obrigações contratuais.....	52
2.5.1. Tipos de sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.....	52
2.5.2. Pressupostos e procedimentos para aplicação das penalidades.....	54
2.5.3. Regime Sancionatório e sua relação com a efetividade dos serviços.....	56
CAPÍTULO 3 — ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO EM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO NO IFPE	56

3.1. Análise de casos relativos a descumprimento contratual.....	57
3.2. Julgados do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário sobre sanções em contratos de terceirização.....	74
3.3. Avaliação dos entraves à devida aplicação de processos administrativos sancionatórios	82
CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS.....	92
APÊNDICE A.....	98
ANEXO 1.....	99
ANEXO 2.....	100
ANEXO 3.....	102
ANEXO 4.....	105
ANEXO 5.....	107
ANEXO 6.....	109
ANEXO 7.....	112
ANEXO 8.....	113
ANEXO 9.....	115
ANEXO 10.....	117
ANEXO 11.....	119
ANEXO 12.....	120

INTRODUÇÃO

Em virtude das reformas administrativas orientadas pela lógica do gerencialismo, a Administração Pública tem envidado esforços visando aprimorar a gestão pública. Nesse sentido, a terceirização firmou-se como um instrumento estratégico fundamental, possibilitando ao estado se desincumbir de atividades secundárias para concentrar esforços e recursos nas suas atividades finalísticas. Essa prática passou de uma mera delegação de tarefas para um complexa relação de parcerias, porquanto a terceirização foi reconhecida como alavanca para a modernização e otimização dos recursos públicos.

Contudo, a larga utilização dessa ferramenta gerencial acarreta externalidades que representam desafios. A crescente complexidade dos contratos de prestação de serviços envolvendo mão de obra residente demanda que a Administração Pública se responsabilize pela gestão e fiscalização da execução contratual. É nesse contexto que a eficácia do regime sancionatório pode trazer uma importante contribuição, porquanto a inobservância de normas de controle ou a equivocada execução por parte das contratadas acarreta riscos que vão do prejuízo ao erário, até a suspensão e paralisação de serviços públicos.

Dessa sorte, percebe-se a relevância e urgência deste estudo, pois a pesquisa estabelece uma conexão direta entre a ausência de conformidade na aplicação do regime sancionatório e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos. O problema da pesquisa é de relevância social, pois sua compreensão auxiliará em uma melhoria dos serviços públicos prestados, pois a terceirização está intimamente atrelada aos processos finalísticos da Administração, por processo de interdependência. Também é de importância jurídica, porquanto acarreta sobrecarga ao poder judiciário, e de relevância econômica, porque a ineficácia do processo acarreta prejuízos ao erário (Siqueira, 2021).

Com o propósito de modernização das licitações públicas, foi promulgada a Lei nº 14.133/2021, chamada Nova Lei de Licitações e Contratos. Este diploma vai além da atualização de normas anteriores, buscando uma reestruturação do alicerce que rege as contratações públicas no Brasil e uma nova orientação axiológica, que passa da seleção da proposta mais vantajosa, cuja base era o formalismo

procedimental e a busca pelo menor preço, para a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

Outro ponto importante é a sistematização da base legal. Havia muitas leis esparsas tratando do tema, como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462/2011) e diversas instruções normativas. Então, a lei atual unificou diversos diplomas legais para facilitar o entendimento e a aplicação, reduzindo controvérsias e simplificando o diploma legal aplicável.

Em sintonia com estas mudanças, o regime sancionatório atual visa ultrapassar uma função meramente formal e punitiva, para se consolidar como uma ferramenta de governança nas contratações públicas, porquanto a gestão contratual possui um caráter de controle, um dos pilares da governança pública.

O objetivo principal deste trabalho é verificar se o processo administrativo sancionatório está sendo adequadamente aplicado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) e como a Lei 14.133/2021 pode ser utilizada para a melhoria na execução destes processos.

O objeto do trabalho cinge-se aos contratos de prestação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, devido à complexidade na fiscalização desta modalidade, que usualmente acarreta litígios judiciais e a instauração de processos de verificação de descumprimento contratual. Tais contratos possuem relevância estratégica para a gestão, porque envolvem serviços de apoio essenciais para manutenção das atividades finalísticas de cada órgão, como é o caso de vigilância e limpeza. Havendo interrupção destes serviços, a entidade pode paralisar a execução de políticas públicas de enorme relevância, a exemplo de saúde e educação, direitos fundamentais consolidados na Constituição.

Diante deste cenário, a pesquisa qualitativa foi guiada pelo seguinte problema: **O Processo Administrativo Sancionatório está sendo aplicado de forma efetiva na instituição? Em caso negativo, quais os principais fatores que impedem a devida aplicação de sanções em contratos de terceirização com mão de obra residente e como a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) pode contribuir para o aperfeiçoamento deste processo e a melhoria na prestação dos serviços públicos?**

Para responder a essa questão, a investigação parte das hipóteses iniciais, intimamente ligadas ao problema de pesquisa.

- a) A Administração Pública enfrenta desafios significativos na padronização de procedimentos de aplicação de penalidades, acarretando insegurança jurídica na aplicação das penalidades;
- b) A ausência de processos administrativos sancionatórios, sua aplicação de forma desproporcional e ou intempestiva abalam a efetividade do processo sancionatório e a responsabilização das partes envolvidas;
- c) Se há falta de efetividade do processo, ela se dá principalmente pelo temor da descontinuidade dos serviços prestados;
- d) A adequada utilização das sanções administrativas, alinhadas aos novos instrumentos da Lei 14.133/2021, contribui para a melhoria na prestação dos serviços públicos ao cidadão.

Com o fito de validar as hipóteses acima, a pesquisa adota uma abordagem empírico-jurídica, pois o problema não é de natureza meramente teórica, mas advém da prática administrativa, devendo articular métodos de análise, logo, as fontes utilizadas dividiram-se em três categorias:

a) Revisão Bibliográfica e Legislativa: A Nova Lei de Licitações e Contratos, legislação complementar, como as Instruções Normativas, e a doutrina de autores consagrados no Direito Administrativo, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello e autores especializados no objeto do trabalho, como Madeline Rocha Furtado;

b) Análise documental e Jurisprudencial: Exame de julgados do Tribunal de Contas da União, de processos judiciais da Justiça do Trabalho, com o propósito de contextualizar o entendimento dos órgãos de controle sobre o tema;

c) Estudo de Caso Empírico: Análise minuciosa realizada no Âmbito do IFPE. Esta fase envolveu a extração de dados de sistemas públicos que tratam de licitação, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Portal de Compras do Governo Federal, o Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores (SICAF) e sistemas da Justiça do Trabalho.

Com relação à amostra da pesquisa, foi utilizado um recorte de quatro anos, pois a Lei 14.133/2021 entrou em vigor em 01 de abril de 2021, portanto, possui quatro anos de vigência. Neste ínterim, o IFPE firmou contrato com aproximadamente 10 empresas especializadas no objeto da pesquisa. Destas,

optou-se por uma amostragem não probabilística, por critério e intencional, selecionando três casos (empresas SAT, Clarear e Liderança).

A escolha se justifica por terem sido os casos mais críticos, que causaram maiores problemas para a instituição no período definido, culminando em inadimplementos parciais e totais dos contratos, além de motivarem a instauração de processos administrativos - 50% dos autuados no período estudado - e judiciais, que passaram de 1000, somadas as três empresas.

Essa amostragem possibilita uma verificação das falhas processuais, possibilitando uma perspectiva mais nítida sobre os entraves que a pesquisa procura identificar. Adicionalmente, foi efetuada uma pesquisa de campo com a totalidade dos coordenadores de contratos dos *campi* do IFPE, em número de dezesseis. Os dados extraídos foram analisados com a ajuda de ferramentas de gestão, como o Diagrama de Ishikawa, com o fito de identificar as causas-raiz dos problemas na aplicação de sanções.

O trabalho está dividido em três capítulos, em conjunto com esta introdução, conclusão e referências. O primeiro capítulo apresentará o conjunto normativo da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), analisando seus princípios, objetivos e nova perspectiva de governança e planejamento, refletindo no cenário do regime sancionatório.

O segundo delimita os tipo de serviços que mais acarretam problemas à gestão contratual, que são os contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, analisando suas peculiaridades e o papel da fiscalização administrativa e o sistema sancionatório cabível, à luz da legislação atualizada e da jurisprudência consolidada no tocante à responsabilização da Administração Pública.

O terceiro capítulo consiste no núcleo empírico da pesquisa, pois trará casos de contratos emblemáticos no IFPE, com análise detalhada dos dados coletados a partir da colaboração dos gestores que atuam nos setores responsáveis pela aplicação de sanções às contratadas, com o fito de verificar as causas (hipóteses) que levam à ineficácia (problema) do processo e seus impactos na gestão (Nunes, 2024).

Por último, a Conclusão retoma o tema central e as hipóteses de pesquisa, sintetizando as conclusões da análise teórica e empírica, trazendo as considerações finais, com o intuito de verificar se as hipóteses levantadas estavam adequadas e se os objetivos do trabalho foram alcançados.

CAPÍTULO 1 — LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: DEFINIÇÕES NECESSÁRIAS

Neste capítulo serão apresentadas definições fundamentais para o adequado desenvolvimento do estudo. Nele serão trazidas definições importantes para a compreensão dos demais capítulos, bem como o trabalho em sua integralidade.

Tratar-se-á dos conceitos de licitações, seus princípios, objetivos, importância e a classificação dos contratos celebrados pela administração, trazidos por alguns dos principais doutrinadores do Direito Administrativo.

O trabalho será realizado utilizando como arcabouço legislativo a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Esta lei revogou a Lei nº 8666/1993 e trouxe mudanças relevantes em todos os aspectos das licitações. O presente trabalho dará enfoque às mudanças pertinentes à gestão de contratos administrativos.

1.1 Definição de Procedimento Licitatório

Pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Di Pietro, 2022).

Do latim *licitatio*, dos verbos *liceri* ou *licitari* (lançar em leilão, dar preço, oferecer lance), possui o vocábulo em sentido literal, a significação do ato de licitar ou fazer preço sobre a coisa posta em leilão ou a venda em almoeda. Assim, não se confunde com o leilão ou com a hasta pública, porque é simplesmente parte deles, isto pois que é o lançamento do preço, a oferta do preço. O leilão é o ato em que os lançadores ou licitantes fazem a licitação. Nesse sentido também compreendiam os romanos, considerando a *licitatio* como o lançamento, para a venda da coisa e distribuição entre os proprietários dela do maior preço obtido. Em verdade, anotado o sentido de *liceri* ou de *licitari*, também formado *delicere*, *licitatio*, por sua origem, não poderia ter acepção diversa: é o ato pelo qual se lança ou se faz o preço, para compra ou aquisição da coisa, em concorrência com outros interessados nesta aquisição. (de Plácido e Silva, 2006).

Depois de 25 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – foi aprovada e entrou em vigor em 2 de abril de 2021, com a finalidade de consolidar a normatização da matéria. A Lei nº 14.133/2021 tem como função primordial estabelecer normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º), revelando-se como uma espécie de codificação parcial do rito licitatório, em substituição às Leis nº 8.666/93 (antiga lei geral), nº 10.520/2002 (pregão) e parte da nº 12.462/2011 (RDC). Em síntese, a Lei nº 14.133/2021 constitui o novo marco regulatório das licitações e contratos administrativos (Alexandre Mazza, 2022).

A seleção que se faz é da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (diferentemente do que preconizava a Lei nº 8.666/93, que buscava a proposta mais vantajosa) e não a proposta de menor preço. Isto porque nem sempre a proposta de menor custo será a mais apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

O procedimento administrativo da licitação é obrigatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta previstas na lei, ao contrário da celebração do contrato com o licitante vencedor, cuja decisão é discricionária da Administração. O vencedor da licitação possui apenas expectativa de direito.

O dever de realizar licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações decorre diretamente da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Brasil, 88)

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele

mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (Bandeira de Mello, 2015).

José dos Santos Carvalho Filho explica que para conceituar objetivamente a licitação, não se pode deixar de considerar dois elementos: a natureza jurídica do instituto, isto é, como este se insere no quadro jurídico; e o objetivo a que se preordena, o que constitui sua própria *ratio essendi*. Com fundamento nessas premissas, conceitua a licitação como “procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (Carvalho Filho, 2022).

O fundamento da exigência da licitação está nos imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigando-a a realizar um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.

O Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor, como fazem as empresas privadas.

A licitação é feita tendo em vista a celebração de uma futura contratação. Ela não é uma atividade-fim, e sim uma atividade-meio, necessária para que a Administração Pública escolha a empresa com a qual celebrará o contrato.

Licitações e contratos são coisas distintas. De fato, a licitação é uma série de atos (um procedimento) que antecede a celebração do contrato. Tanto são diferentes que, em alguns casos, para a celebração do contrato, a licitação é dispensada ou não é exigida, vale dizer, há casos de contratação direta, sem a realização de licitação, conforme autorizado no próprio dispositivo da Constituição acima transcrito (“ressalvados os casos especificados na legislação”). Então, pode-se dizer que o dever de licitar é uma regra para a celebração de contratos administrativos e, como toda regra, encontrará exceções, as quais se encontram expressamente mencionadas na Lei 14.133/21.

1.2 Objetivos a serem alcançados

Retornando aos ensinamentos de Di Pietro, a autora destaca um dos principais objetivos da licitação, qual seja, “a seleção da proposta apta a gerar o

resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, demonstrando que a vantagem do resultado da contratação deve levar em conta requisitos de qualidade que assegurem a durabilidade ao objeto - art. 11, I (Di Pietro, 2022).

O foco trazido na Nova Lei de Licitações Contratos é no resultado. Mas esse não é o único objetivo do processo licitatório, como se pode inferir no artigo a seguir:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a

Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.(Brasil,2021)

O inciso I destaca que o objetivo principal da licitação é garantir que a Administração Pública selecione a proposta que entregue o melhor custo benefício, que não seja considerado apenas o preço, mas todo o ciclo de vida do objeto.

O inciso II aduz que a licitação deve garantir que todos os licitantes tenham as mesmas condições na disputa, assegurando uma concorrência leal, evitando assim, favorecimentos.

Por sua vez, o inciso III procura impedir a celebração de um contrato com sobrepreço ou inexequíveis.

Para finalizar, o inciso IV define que a licitação necessita fomentar o desenvolvimento nacional sustentável do Brasil, que considera não apenas os aspectos econômicos, mas sociais e ambientais.

Frise-se que a contratação mais vantajosa nem sempre coincide com a proposta de menor preço, por vezes, ocorre o contrário.

Em outras palavras, o objetivo das licitações não é a proposta menos dispendiosa, mas sim a que gera o resultado de contratação mais vantajoso ao interesse público. É mais vantajoso pagar mais, selecionando o objeto mais adequado ao problema enfrentado, do que pagar menos e não atender ao propósito da contratação.

Entendido o alcance pessoal da nova lei, interessa agora analisar quais tipos de contratação precisam ser previamente licitados. De acordo com o seu art. 2º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação. (Brasil, 2021)

1.3. Princípios aplicáveis

Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público (Di Pietro, 2022).

Os princípios são vetores de orientação na interpretação da norma, possuindo, ainda, a função de preencher eventuais lacunas legislativas. Em certos casos, a não observância aos princípios é considerada mais grave do que a própria transgressão da norma legal. (Bandeira de Mello, 2015)

O art. 5º da Lei 14.133/21 enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação. De acordo com a lei, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Brasil, 2021)

O art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos ampliou o rol de princípios especificamente relacionados aos procedimentos licitatórios e aos contratos. São vinte e dois princípios escolhidos pelo legislador, além de fazer menção às disposições da LINDB, os quais serão comentados adiante:

a) Princípio da Igualdade

Este princípio veda que a administração imponha favorecimento a licitantes contratados, por razões alheias ao cumprimento do objeto licitado.

Ele visa trazer à licitação quaisquer interessados que estejam em condições de habilitação necessárias ao cumprimento das obrigações futuras.

Dessa sorte, a Administração deve se abster de criar favorecimentos e distinções que direcionem a licitação para determinados interessados em detrimento de outros, limitando o mercado. Essa limitação impede que a Administração tenha uma maior variedade de opções de escolha.

No âmbito das licitações, esse princípio visa assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, a Administração não pode praticar discriminações ou favorecimentos de qualquer espécie, direcionando a licitação para “A” ou “B”; ao contrário, deve fazer de tudo para estimular a concorrência, garantindo a participação do maior número de licitantes possível. (Reinaldo Couto, 2022).

O referido princípio está previsto no art. 37, XXI da CF/88, segundo o qual as contratações devem ser feitas “mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, só sendo aceitas exigências de qualificação “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Percebe-se que a Administração pode criar certas restrições à participação de empresas, como é o caso da exigência de comprovação da capacidade técnica e financeira. Dessa forma o Estado busca limitar a participação de empresas que não têm competência para atuar em parceria com o poder público.

Pode-se observar exemplo no artigo 41 da Lei 14133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

III – vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. (Brasil, 2021)

Vedar a contratação da marca ou produto (e isso é uma discriminação), portanto, é autorizada quando restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. Observe como o princípio já foi tratado pelo STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO . DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART . 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas . 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3 . Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso,

usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art . 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 3735 MS, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2017)

O tribunal, ao analisar a competência legislativa sobre licitações e contratos firmou o entendimento de que a igualdade de condições dos concorrentes em licitações embora seja enaltecida pela Constituição, pode ser relativizada por duas vias: a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.

b) Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade, por sua vez, é decorrência da igualdade. Com efeito, caso a Administração imponha exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações, acabará reduzindo o número de empresas licitantes e, por conseguinte, prejudicará a competitividade do certame. Entende-se que a competição justa, sem manipulação de preços, é a maneira mais efetiva de se obter a proposta mais vantajosa para o Estado (Marçal Justen Filho, 2023).

Esse princípio visa assegurar que a licitação promova a maior competitividade possível entre os licitantes, promovendo uma maior participação dos interessados e, conseqüentemente, aumentando as chances de a Administração contratar a proposta mais vantajosa.

Como exemplo de barreiras de entrada, cita-se a cláusula que proíbe a participação de empresas em litígio com a Administração Pública. Percebe-se que claramente é uma violação ao Princípio da Competitividade. Além disso, decorre do Princípio da Competitividade a proibição de preferências ou distinções em razão da naturalidade da empresa. O princípio está disciplinado no artigo 9º da Nova Lei de Licitações e Contratos:

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes” (Brasil, 2021)

c) Princípios da Publicidade e Transparência

A publicidade tem o objetivo de garantir o controle dos atos públicos por meio da fiscalização pelos licitantes, pelos órgãos de controle interno e externo e pelos cidadãos em geral, a fim de evitar atos lesivos à moralidade ou ao patrimônio público.

Trata-se de princípio já previsto no *caput* do art. 37 da CF/88, é aplicável à toda atuação da Administração Pública.

A transparência, embora se relacione com a publicidade, não se confunde com esta, vedando os arranjos secretos, bem como determinando não apenas a publicação de atos oficiais e fornecimento de informações quando solicitadas pelos interessados, mas também a divulgação de toda e qualquer informação de interesse público independentemente de provocação, no que se denomina de transparência ativa (Marçal Justen Filho, 2023).

A Nova Lei de Licitações e Contratos possui artigos que tratam da observância deste princípio:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei. (Brasil,2021)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente

de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. (Brasil, 2021)

A lei supracitada estabelece ainda hipóteses de publicidade diferida. Não se trata de conferir sigilo às informações, apenas postergar a sua divulgação em razão de atendimento aos princípios licitatórios.

d) Princípios da Probidade e da Moralidade

Trata-se da necessidade de atuação ética, honesta, proba e pautada na boa-fé. O comportamento com base na moralidade é exigido não apenas da Administração Pública, mas também dos administrados participantes da licitação.

Devido a esta exigência, há diversas leis que tratam de sanções aplicáveis aos agentes, públicos e privados que atuam em desconformidade com a lei. Pode ser citada a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

e) Princípio do Planejamento

A contratação pública deve ser planejada. Deve-se analisar a viabilidade da futura contratação em relação às disposições orçamentárias e anseios administrativos. Com o devido planejamento, evita-se, por exemplo, contratações desnecessárias e, por consequência lógica, o gasto indevido dos recursos públicos (Campos, 2023).

O planejamento consiste na determinação de que a Administração Pública conduzirá a sua atuação e organizará a sua estrutura com vistas a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, além dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88).

Art. 12 [...]

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a

elaboração das respectivas leis orçamentárias. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 174 [...] § 2º O PNCP conterà, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: I – planos de contratação anuais; (Brasil,2021)

A lei trata do planejamento em diversos dispositivos, como no artigo supracitado. No âmbito das contratações públicas, não se relaciona apenas ao procedimento licitatório, mas à contratação como um todo, devendo o Poder Público manter uma organização quanto a esta matéria, passando pela previsão das contratações nas leis orçamentárias, pela fase interna ou preparatória da licitação, até o seu encerramento. Busca-se promover publicidade e garantir o controle sobre a atuação dos governos.

f) Princípios da Eficiência, Eficácia e Economicidade

A eficiência consiste no melhor aproveitamento dos recursos estatais, tomando em vista o atingimento mais satisfatório dos fins buscados. Esse princípio visa a potencializar a relação custo-benefício entre resultados e desembolsos. A eficácia reside na aptidão de a solução concebida atingir o resultado pretendido, aproximando-se a um conceito de adequação. A economicidade envolve a avaliação da vantajosidade patrimonial de uma solução, em comparação com outras alternativas possíveis. A efetividade se relaciona com a realização concreta das finalidades buscadas no tocante ao aproveitamento dos recursos disponíveis. (Marçal Justen Filho, 2023)

Não é demais mencionar que a eficiência é um dos princípios que estão expressos na Constituição da República, conforme o *caput* do artigo 37, e incide sobre toda a função administrativa. Ela é a busca dos melhores resultados práticos, por meio da melhor atuação possível, de forma célere e com redução dos desperdícios. O que se exige é que atue com diligência, presteza e bom desempenho funcional. Trata-se de princípio atrelado à boa gestão dos recursos públicos.

g) Princípio da Segregação de Funções

Embora já fosse um princípio utilizado antes da vigência da Lei 14.133/2021, não era expresso na lei derogada. Não se trata apenas de norma vazia ou de um conceito jurídico indeterminado sem aplicação prática. A norma, em diversos

aspectos, define condutas que precisam ser tomadas pelo Administrador para dar efetividade a este princípio, como é caso do seguinte:

Art. 7º [...]

§ 1º A autoridade referida no *caput* deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (Brasil, 2021)

Busca-se minimizar a corrupção e as fraudes, pois, separando as funções, é possível que ocorra um maior controle das atividades realizadas, uns pelos outros, facilitando a correção em diferentes fases do processo.

Evita-se ainda conluio fraudulento entre agentes públicos, pois é muito mais difícil corromper diversos agentes públicos do que apenas um ou dois.

Além disso, objetiva-se evitar vícios procedimentais não relacionados à má-fé do agente público, pois, se o processo passar pela análise de diversos agentes públicos, ficará muito mais fácil de constatar o vício e corrigi-lo o mais rápido possível, evitando-se que este vício contamine todo o procedimento e, eventualmente, o futuro contrato a ser celebrado (Campos, 2023).

Por todos esses motivos, a segregação de funções é importantíssima para a lisura, a legalidade e legitimidade do procedimento licitatório, sendo medida salutar prevista na nova lei.

h) Princípio da Vinculação ao Edital

Segundo Reinaldo Couto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do particular que pretende contratar com a Administração Pública de que não haverá surpresa durante o procedimento licitatório. As normas jurídicas estabelecidas no instrumento convocatório são o estatuto do certame, devendo ser observadas tanto pelos particulares quanto pelo Poder Público licitante (Reinaldo Couto, 2022).

i) Princípio do Julgamento Objetivo

A objetividade do julgamento resulta da aplicação das soluções previstas na lei, em regulamentos e no edital de licitação. Isso evita inovações e modificações no decorrer da licitação. A objetividade consiste no oposto ao subjetivismo do julgador, expressão utilizada para indicar decisões fundadas em concepções pessoais da autoridade, não vinculadas a uma norma preexistente (Marçal Justen Filho, 2023).

Todavia, ainda que se admita uma parcela de valoração subjetiva nos casos expostos, os critérios de julgamento devem estar previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

j) Princípio da Celeridade

A celeridade relaciona-se a uma atuação, cada vez mais, gerencial por parte da administração, com isso, busca-se evitar atrasos e formalidades desnecessárias ao procedimento licitatório. Possui relação direta com o princípio da eficiência (Campos, 2023).

k) Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável

Além de ser um dos objetivos do procedimento licitatório, é também um dos princípios que devem ser observados pela Administração Pública. O desenvolvimento nacional sustentável está ligado ao incentivo à preservação do meio ambiente (Campos, 2023).

l) Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis-, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada (Bandeira de Mello, 2015).

Este princípio enuncia a idéia singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam (Bandeira de Mello, 2015).

m) Princípio da Motivação

O princípio da motivação acarreta o dever de a autoridade julgadora expor, de modo explícito, os fundamentos de fato e de direito em que se alicerça a sua decisão (Marçal Justen Filho, 2023).

n) Princípio da Legalidade

Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado como o será com alguma extensão e detenção. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei (Bandeira de Mello, 2015).

o) Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade da Administração Pública decorre do princípio constitucional da isonomia e seu conteúdo está relacionado ao tratamento igualitário que deve ser dispensado aos administrados. A Administração Pública não deve apresentar preferências fora dos limites finalísticos do interesse público, ou seja, somente poderá haver preferências objetivas para melhor satisfação da finalidade pública. (Reinaldo Couto, 2022).

p) Princípio do Interesse Público

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. (Alexandre Mazza, 2022).

1.4. Contratos Administrativos

1.4.1. Noções Gerais

Tradicionalmente entende-se por contrato a relação jurídica formada por um acordo de vontades, em que as partes obrigam-se reciprocamente a prestações concebidas como contrapostas e de tal sorte que nenhum dos contratantes pode unilateralmente alterar ou extinguir o que resulta da avença. Daí o dizer-se que o contrato é uma forma de composição pacífica de interesses e que faz lei entre as partes (Bandeira de Mello, 2015).

É o que ocorre, por exemplo, quando um órgão público adquire produtos de uma empresa privada ou quando contrata um profissional para executar determinado serviço de manutenção. Também são exemplos as concessões de serviços públicos e as parcerias público-privadas. Todas essas atividades são levadas a efeito mediante contrato.

Nos exemplos acima, o particular não é obrigado a assinar o contrato com a Administração. Ao contrário, ele também tem interesse na contratação e, por isso, firma o acordo. Daí o caráter bilateral do contrato, uma das suas características mais marcantes.

E esse caráter bilateral está presente mesmo considerando que, nos contratos administrativos, as cláusulas são fixadas unilateralmente pela Administração (contrato de adesão). Isso porque o ajuste só vai ser formado caso a outra parte anuir. Falta nos contratos, portanto, a imperatividade que caracteriza os atos administrativos unilaterais, pois, ao contrário destes últimos, aqueles não têm a capacidade de impor obrigações ao particular sem a sua concordância.

De acordo com Di Pietro, existem grandes controvérsias entre os doutrinadores a respeito dos chamados contratos administrativos, havendo, pelo menos, três correntes: a que nega a existência de contrato administrativo; a que, em sentido diametralmente oposto, acha que todos os contratos celebrados pela Administração são contratos administrativos; a que aceita a existência dos contratos administrativos, como espécie do gênero contrato, com regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum.

A terceira posição, adotada pela maioria dos administrativistas brasileiros, admite a existência de contratos administrativos, com características próprias que os distinguem do contrato de direito privado (Di Pietro, 2022).

O que caracteriza o contrato administrativo no universo dos contratos em geral é o fato de ser firmado por órgão ou entidade da Administração Pública (abrangendo a Administração direta e indireta, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas), que figura num dos polos da relação contratual, o polo contratante, enquanto o particular, pessoa física ou jurídica, figura no polo oposto, como contratado. Porém, a característica que verdadeiramente marca o contrato administrativo é o fato de ser regido, predominantemente, pelo direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Reinaldo Couto, 2022).

Na Nova Lei de Licitações e Contratos, os contratos estão disciplinados nos artigos 89 a 154. Contudo, algumas espécies de contratos administrativos se submetem a regimento próprio: os contratos de concessões e permissões de serviços públicos são disciplinados pela Lei 8.987/1995; já as parcerias público-privadas se submetem à Lei 11.079/2004. Essas contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria não se subordinam ao regime da Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 3º, II).

1.4.2. Contratos da Administração

Para a doutrina majoritária, a expressão contratos da Administração é gênero que abrange todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado.

Já a expressão contratos administrativos é reservada para designar somente os contratos que a Administração celebra segundo regime jurídico de direito público.

De acordo com Di Pietro, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, numa relação caracterizada pela horizontalidade, enquanto nos contratos administrativos a Administração age com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade (Di Pietro, 2022).

A bem da verdade, os contratos nunca são regidos apenas pelo direito privado ou apenas pelo direito público, e sim predominantemente por um ou outro regime.

a) Contratos Privados da Administração

Nos contratos regidos predominantemente pelo direito privado, o Estado não se exime completamente da observância de certas normas de direito público, especialmente as que impõem restrições à Administração necessárias para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assinala que os contratos de direito privado devem obedecer a exigências de forma, de procedimento, de competência e de finalidade previstas nas normas de direito público (Di Pietro, 2022).

No contrato privado realizado pela Administração, não será encontrada qualquer diferença externa em relação aos contratos sob o regime de Direito Privado. O Poder Público ajustará desprovido dos seus poderes exorbitantes decorrentes do regime jurídico-administrativo. No entanto, o procedimento interno de declaração de vontade observará as normas de Direito Público, não restando dúvida de que a escolha do contratado deve ser devidamente fundamentada, a fim de ilustrar que algum procedimento objetivo foi adotado para preservar o princípio constitucional da impessoalidade (Reinaldo Couto, 2022).

Dessa maneira, diante da incorporação de certas prerrogativas públicas, não se pode afirmar que tais contratos estejam integralmente submetidos ao regime privado, tampouco que se estabeleça entre as partes uma relação jurídica puramente horizontal. Por isso, parte da doutrina propõe a classificação desses ajustes como contratos semipúblicos ou contratos administrativos atípicos, em razão da coexistência de normas de direito público e privado que os regem.

b) Contratos Administrativos

Existem grandes controvérsias entre os doutrinadores a respeito dos chamados contratos administrativos, havendo, pelo menos, três correntes: a que nega a existência de contrato administrativo; a que, em sentido diametralmente oposto, acha que todos os contratos celebrados pela Administração são contratos administrativos; a que aceita a existência dos contratos administrativos, como espécie do gênero contrato, com regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum.

A terceira abordagem, seguida pela maior parte dos administrativistas no Brasil, reconhece a existência dos contratos administrativos, os quais possuem características próprias que os diferenciam dos contratos de direito privado (Di Pietro, 2022).

Estes contratos diferem entre si quanto à disciplina do vínculo. Isto é: enquanto os contratos de Direito Privado travados pela Administração regulam-se em seu conteúdo pelas normas desta província do Direito - ressalvados os aspectos supra referidos-, os "contratos administrativos". assujeitam-se às regras e princípios hauridos no Direito Público, admitida, tão só, a aplicação supletiva de normas privadas compatíveis com a índole pública do instituto (Bandeira de Mello, 2015).

Diversos critérios são apresentados para distinguir o contrato administrativo do contrato privado. Alguns teóricos adotam o critério subjetivo ou orgânico, defendendo que, no contrato administrativo, a Administração atua como poder público, exercendo poder de império na relação contratual. Caso não atue dessa forma, o contrato será classificado como de direito privado.

Para outros, o contrato administrativo sempre tem como objeto a organização e a gestão dos serviços públicos. Se seu conteúdo envolver a prestação de serviços privados, ele será considerado um contrato civil. Há ainda quem faça a distinção com base na finalidade pública do contrato, embora essa visão seja contestada. O argumento é que, mesmo em contratos regidos pelo direito privado, a Administração deve sempre agir com a finalidade pública, sob pena de cometer desvio de poder.

Por fim, existe a perspectiva de que o contrato administrativo é caracterizado pela presença de cláusulas exorbitantes, isto é, cláusulas que escapam ao regime do direito comum e que visam garantir a supremacia da Administração sobre o particular. Exemplos dessas cláusulas são aquelas que conferem à Administração o poder de alterar unilateralmente o contrato, rescindi-lo antes do prazo, aplicar penalidades administrativas, entre outras situações.

O tema contratos administrativos é tratado inicialmente na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual é o pilar do ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com André Luiz Freire: A Constituição Federal de 1988 faz referência à celebração de contratos pela Administração Pública em diversos momentos.

Em primeiro lugar, temos a fixação da competência para legislar sobre os contratos administrativos. O art. 22, XXVII (alterado pela EC 19/1998), atribui à União a competência para instituir, mediante lei, normas gerais de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para todos os entes da Administração Pública (órgãos da Administração direta e as pessoas administrativas integrantes da Administração Pública indireta).

Em seguida, o art. 37, XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação pública. O § 8º do mesmo dispositivo se refere à possibilidade de aumento da autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública por meio de “contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade”. O art. 39, § 2º, obriga os entes políticos a manter escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, facultada a celebração entre eles de convênios e contratos (André Freire, 2023).

Diferentemente dos contratos privados, os contratos administrativos são regidos predominantemente pelo direito público. Mas, havendo alguma lacuna legislativa no trato de determinada situação, podem ser aplicadas, supletivamente (subsidiariamente) os princípios da teoria geral dos contratos e as normas de direito privado, conforme dispõe o art. 89 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. (Brasil, 2021)

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o contrato administrativo é um ajuste que a Administração Pública, agindo com suas prerrogativas, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições desejadas pela própria Administração.

E conclui, afirmando que “nessa conceituação enquadram-se os ajustes da Administração centralizada ou direta e da descentralizada ou indireta, porque ambas podem firmar contratos com peculiaridades administrativas que os sujeitem aos preceitos do Direito Público (Hely Lopes Meirelles, 2016).

De acordo com Reinaldo Couto, pode ser dito que o contrato administrativo tem as seguintes características:

a) consensual: o simples acordo de vontade mediante manifestação conforme as formas previstas no ordenamento jurídico é suficiente para a sua celebração, não dependendo a sua perfeição de outros atos;

b) comutativo: gera direito e obrigações para ambas as partes, havendo relativa equivalência entre as prestações anteriormente conhecidas, certas e determinadas;

c) de adesão: em virtude do regime jurídico diferenciado ao qual está submetido o contrato administrativo por imposição legal, não há possibilidade de negociar as suas cláusulas, podendo o particular aderir ou não, contudo, sem que haja margem de negociação. O particular, normalmente, não faz parte da sua elaboração, posto que muitas vezes o contrato administrativo a ser firmado já é parte integrante do instrumento convocatório;

d) formal: os contratos administrativos obedecem a formas legalmente estabelecidas, precisando observar certos requisitos e elementos indispensáveis.

e) oneroso: há normalmente um objeto economicamente quantificável, ainda que, em alguns casos, os valores sejam muito reduzidos;

f) sinalagmático: por existir reciprocidade nas obrigações estipuladas;

g) personalíssimo: os contratos administrativos são firmados especificamente com o particular escolhido pela Administração Pública através de procedimento licitatório ou de procedimento de contratação direta. Assim, a sua natureza é *intuitu personae*, admitindo-se a subcontratação em casos restritos e legalmente permitidos (Reinaldo Couto, 2022).

Tendo em vista a presença da Administração, percebeu-se que nem todos os preceitos da teoria do contrato privado aplicavam-se ao contrato administrativo. Os aspectos que fugiam daquela teoria foram então denominados cláusulas derogatórias e exorbitantes do direito comum. Nessa expressão, direito comum significava sobretudo o direito civil; o termo “derrogatórias” expressava que tais cláusulas aboliam ou deixavam de lado preceitos vigentes para o contrato privado; o vocábulo “exorbitantes” significava que excediam ou se desviavam do direito privado. Com o tempo a expressão foi reduzida para “cláusulas exorbitantes” e se consagrou como tal, designando as notas características do contrato administrativo, os aspectos essenciais do seu regime jurídico (Odete Medauar, 2018).

Tais cláusulas estão contidas no artigo 104 da Lei 14.133/2021, que manteve o rol previsto na Lei nº 8666/93 (art. 58), fazendo um detalhamento maior.

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

- a) risco à prestação de serviços essenciais;
- b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.(Brasil ,2021)

Há casos em que a Administração não formaliza a contratação, mas o serviço de fato é prestado. Diversas decisões judiciais sustentam que o prestador do serviço tem o direito ao recebimento dos valores pactuado, sob pena de haver enriquecimento ilícito da administração, como se pode observar no julgado que segue:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO COM IRREGULARIDADES – INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO POR ESCRITO – AJUSTE VERBAL – PROVA EFETIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INADIMPLEMENTO – Pretensão inicial voltada à cobrança de valores supostamente inadimplidos pela Municipalidade de Bady Bassitt – Cabimento – Prova da efetiva prestação de serviços (diversos reparos no sistema de água e esgoto do Município) pela empresa autora – Fato incontroverso – Dever da Administração de remunerar a contratada, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda* – Alegação da Municipalidade no sentido de que os valores cobrados decorrem de manifesta irregularidade no âmbito da Administração Pública, vez que não teria existido licitação prévia para aprovação dos serviços contratados – Impossibilidade – Responsabilidade de pagamento assumida pelo próprio Município, de modo que a existência de vícios nos trâmites administrativos, ainda que gerem ilegalidade na contratação, não possui o condão de afastar a obrigação da Administração Municipal de efetuar o pagamento pela prestação dos serviços, sob pena de onerar o particular que contratou de boa-fé e de enriquecimento sem causa por parte do Poder Público – Precedentes – Sentença reformada para fins de julgar procedente o feito. Recurso da empresa provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1068195-72.2022 .8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator.: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 22/04/2024, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2024)

Veja como o TCU já tratou do tema:

“Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso mesmo, a Lei fulmina como absolutamente nula a avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas.” [ACÓRDÃO 423/2011 - PLENÁRIO]

A Nova Lei de Licitações e Contratos trata de cláusulas essenciais para elaboração dos contratos administrativos, conforme seu artigo 92, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (Brasil, 2021)

Estas são cláusulas mínimas obrigatórias, entretanto, na prática da gestão e fiscalização contratual, há inúmeras situações que ensejam a inclusão de outras para melhor proteger a contratação de falhas causadas, tanto pela empresa, quanto pelo próprio contratante. Decorre disso, a importância da participação dos gestores e fiscais contratuais nas equipes de planejamento da contratação, porquanto eles podem trazer o aprendizado que tiveram durante a fiscalização de contratos anteriores e solicitar a inclusão de cláusulas que permitam uma melhor entrega dos bens e serviços contratados.

A Nova Lei de Licitações e Contratos inovou ao trazer o mecanismo da alocação de riscos para a gestão contratual. Tanto na fase de elaboração da licitação quanto na gestão do contrato, a análise de riscos deve ser usada e atualizada a cada acontecimento que altere ou tenha potencial de alterar as condições originalmente pactuadas.

Ademais, a alocação de riscos estava prevista na Lei das PPP (Parceria Público-Privada), na Lei das Estatais e na Lei do RDC (Regime Diferenciado de Contratações Públicas).

A matriz de riscos é uma cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) No caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) No caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

Destarte, a matriz contribui para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e para a seleção de propostas mais vantajosas, pois permite que os licitantes precifiquem adequadamente seus riscos, incentivando maior competitividade e planejamento.

Finalizando este capítulo constata-se que a licitação é um mecanismo primordial para garantir a legalidade, a moralidade e a eficiência na Administração Pública. Sua execução não é apenas uma mera exigência formal, mas um verdadeiro reflexo dos princípios constitucionais que a norteiam, em especial os princípios da impessoalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público. A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) simboliza uma significativa evolução normativa, ao favorecer a seleção da proposta que atenda o resultado de contratação mais vantajoso, suplantando a antiga lógica do menor preço como único principal critério de escolha. Esta mudança de paradigma evidencia uma evolução na gestão, na busca pela excelência na contratação pública.

Ademais, ao tratar de contratos administrativos, foi inferido que estes possuem características que os diferenciam dos contratos comuns, pelo fato de estarem inseridos em um regime jurídico peculiar, marcado por prerrogativas especiais. O poder público, embora se vinculando às regras constitucionais, dispõe de certas vantagens legais voltadas à proteção do interesse público. O entendimento dos conceitos aqui expostos é imprescindível para a análise precisa dos próximos capítulos, especialmente no que concerne à gestão contratual, à terceirização de

serviços e à aplicação das sanções administrativas como instrumento de proteção da boa execução contratual.

O próximo capítulo abordará os serviços terceirizados realizados com dedicação exclusiva de mão de obra, cerne deste estudo.

CAPÍTULO 2 — SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E O REGIME SANCIONATÓRIO APLICÁVEL ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Neste capítulo será abordado o tipo de serviço do presente trabalho, que envolve o regime de dedicação de mão de obra exclusiva. A escolha dessa espécie de contrato se deu porque ele é responsável pela maioria das aberturas de processos administrativos, bem como pela judicialização de demandas trabalhistas e previdenciárias.

Será apresentado o conceito do tipo de serviço, suas particularidades e o arcabouço normativo que o direciona, em especial, a Instrução Normativa SEGES nº 5/2017 (IN MPDG nº 05/2017), elaborada pelo Poder Executivo Federal, sendo fruto do acúmulo de experiências e problemáticas que surgiram quando da aplicação da Lei nº 8666/93 e de diversos julgamentos do Tribunal de Contas da União. Além disso, será visto que a instrução influenciou até mesmo a elaboração da Nova Lei de Licitações e Contratos, tamanha a sua importância.

2.1. Conceito de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

O Decreto-Lei nº 200/1967 fundamenta a terceirização no serviço público, tendo ao longo do tempo norteado a descentralização administrativa por meio da contratação de empresas especializadas. Na época de sua edição, havia a intenção de limitar o crescimento do aparato burocrático, buscando a eficiência por meio da execução indireta de atividades não finalísticas da Administração Pública.

Com o passar do tempo, consolidou-se a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, tipo que se destaca pela necessidade de alocação perene de empregados nas dependências dos órgãos públicos. Essa modalidade é bastante comum em serviços como limpeza, portaria, vigilância e

apoio administrativo, porquanto a presença do trabalhador nas repartições públicas é condição *sine qua non* para o cumprimento do contrato.

A definição de tais serviços consta no artigo nº 17 da IN MPDG nº 05/2017, que conceitua os serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra como aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, de acordo com a legislação, *in verbis*:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos. 6 Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III, (Brasil, 2017).

Os serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva podem ser definidos como aqueles cujo modelo contratual exige que os empregados da empresa terceirizada fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços. Dessa forma, merecem bastante atenção do parecerista e do gestor público para não serem confundidos com a mera cessão de mão de obra em afronta ao provimento de cargos públicos por concurso, garantido na Constituição Federal. Em virtude desse tratamento especial, que desencadeia discussões, principalmente, em âmbito trabalhista, gerando responsabilidade subsidiária se houver falha na fiscalização, por parte da Administração Pública. (Oliveira Sobral Moreno; Viana de Macedo Carneiro, 2023)

Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, esses serviços são reconhecidos como aqueles que exigem execução contínua para suportar as funções da Administração Pública, normalmente envolvendo atividades rotineiras (Art. 6, inciso XVI). A lei ressalta a necessidade de definir de forma precisa padrões de desempenho e qualidade visando garantir responsabilidade e eficácia na prestação dos serviços.

[...]

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos; (Brasil, 2021).

Esse modelo de contratação exige atenção redobrada da Administração quanto à alocação e fiscalização da força de trabalho contratada, mormente diante das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias a que o ente público pode vir a responder, de forma subsidiária para as demandas trabalhistas, e de forma solidária, no caso das obrigações previdenciária, conforme entendimento consolidado no STF, abaixo transcrito:

Tema 246: Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

Descrição: Recurso extraordinário nº 760931 em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; e 37, § 6º; e 97, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

Tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 866/93 (STF, 2017).

É necessária uma comprovação de que a administração não exerceu a fiscalização do contrato, para que se incida a responsabilidade subsidiária.

Havia uma controvérsia sobre quem teria o ônus de provar que não houve a devida fiscalização da execução contratual. Este imbróglio chegou ao fim por meio de recente decisão no STF, conforme transcrição a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.298.647 – TEMA 246 / TEMA 1118 (REPERCUSSÃO GERAL) – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS. CONSTITUCIONAL – TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERIFICA-SE QUE O INADIMPLEMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NÃO TRANSFERE AUTOMATICAMENTE AO ENTE PÚBLICO

CONTRATANTE A RESPONSABILIDADE POR SEU PAGAMENTO. PARA QUE HAJA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA, EXIGE-SE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO PODER PÚBLICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIRMAR ESSA TESE, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 COMBINADO COM OS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE OS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, ISONOMIA E DO DEVIDO PROCESSO (CF. ART. 5º, II E LV; ART. 37, § 6º). (RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX. JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2020 (AFETAÇÃO), COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA; PLENÁRIO JULGADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 2025, STF, 2025) (STF, 2025).

O STF definiu que, para fins de responsabilização do poder público, a parte autora da ação (empregado, sindicato ou Ministério Público) tem de provar que houve falha na fiscalização da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas da prestadora de serviços contratada. Destarte, cabe a quem inicia a ação provar que a Administração tinha conhecimento da situação de irregularidade, mas não adotou as providências necessárias para saná-la, conforme o julgamento do Recurso Extraordinário 1.298.647, com repercussão geral (Tema 1118). No recurso em comento, o estado de São Paulo questionou a decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que o responsabilizou subsidiariamente por parcelas devidas a um empregado contratado por uma empresa prestadora de serviços.

Neste trabalho, acredita-se que a decisão do STF pode prejudicar os trabalhadores, pois não é fácil para eles provarem que a Administração não tomou as cautelas necessárias ao longo da gestão contratual, por se tratar de documentação que não é de fácil obtenção, assim como seu entendimento é deveras especializado para um homem médio entender, especialmente se ele utilizar do *jus postulandi* para defesa dos seus direitos. Contudo, o voto em contrário, do ministro Edson Fachin, acabou vencido.

2.2. Natureza e peculiaridades dos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

Como visto anteriormente, a principal característica dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra é o laço de dependência funcional e física entre

o trabalhador da empresa terceirizada e a estrutura organizacional do órgão público contratante. Mesmo que o vínculo empregatício se mantenha com a empresa terceirizada, a prestação de serviços ocorre sob a orientação e fiscalização da Administração, a qual possui o poder para exercer o controle administrativo das atividades prestadas, como a verificação de assiduidade, disciplina, entre outros.

Tal característica requer que o contrato preveja de forma cristalina o número de postos de trabalho, a jornada de cada trabalhador, o local onde o trabalho deverá ser executado, a convenção coletiva adotada, as diversas obrigações acessórias da contratada e os mecanismos de fiscalização. Outrossim, este modelo requer diligência permanente na fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias, porquanto eventuais inadimplementos podem acarretar a responsabilização da contratante, conforme a Súmula 331 do TST, *in verbis*:

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (TST, 2011).

Vale ressaltar outra característica singular desta contratação, que é a impossibilidade de a contratada compartilhar os mesmos trabalhadores entre diferentes contratos ou órgãos. Isso significa que os empregados devem ficar à disposição daquele vínculo em particular, acarretando a necessidade de uma maior rigidez na gestão do quadro funcional e maior responsabilidade sobre os encargos oriundos desta contratação.

Dadas tais nuances, a Lei nº 14.133/2021 dedicou atenção especial a esse tipo de contrato, estabelecendo normas que visam gerar maior proteção jurídica à contratação, tais como as que dispõem sobre repactuação de preços, garantias

contratuais, fiscalização realizada por uma equipe designada e utilização de conta vinculada.

Não é demais ressaltar que existe uma proibição de vínculo empregatício entre os trabalhadores contratados e a administração, conforme determina o artigo 4º da IN MPDG nº 05/2017. Essa precaução impede que a Administração Pública exponha-se às responsabilidades típicas de empregadores diretos, como ações trabalhistas envolvendo danos morais, por exemplo. Na prática percebe-se que é difícil para o empregado terceirizado compreender que o vínculo empregatício não se dá entre ele o órgão público, mas com a empresa terceirizada. Isso ocorre porque na maior parte do tempo ele acaba lidando mais com os servidores públicos do que com os prepostos da empresa contratada; recebe ordens, tem sua assiduidade controlada por um servidor do setor em que ele está alocado. Esta condição é propícia a gerar transtornos para a administração, porque os empregados acabam se reportando aos servidores em casos de falhas da contratada na execução contratual, como ocorre nos casos de atrasos de pagamentos e troca de fardamentos, por exemplo.

Visando mitigar tais infortúnios, a IN MPDG nº 05/2017 enfatiza o planejamento e o gerenciamento de riscos, conforme dispõe o artigo 20, in verbis:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas: I - Estudos Preliminares; II - Gerenciamento de Riscos; e III - Termo de Referência ou Projeto Básico (Brasil 2017).

Os contratos administrativos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra exigem estudos técnicos preliminares mais detalhados, pois além de caracterizar o objeto da contratação, precisam prever métricas para que a fiscalização verifique se as exigências legais trabalhistas e previdenciárias dos empregados sejam cumpridas. Essas informações podem servir de referência para elaboração de futuras dosimetrias na aplicação de penalidades.

Uma dessas exigências é a observância de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, em especial, as cláusulas que tratam de direitos de natureza trabalhista, as quais a Administração são obrigadas a seguir e prever em suas planilhas de custos e formação de preços.

O artigo 18 da Lei 14.133/2021, inspirado na Instrução Normativa supracitada, também traz diretrizes destacando a importância da fase de análise de riscos no metaprocessos de contratação, a cargo da equipe de planejamento da contratação,

uma vez que se ela ocorrer de forma adequada, prevenindo contingências para fatos críticos que ocorram durante a elaboração da licitação e durante a vigência do contrato. Caso sejam devidamente avaliados e tratados, os riscos associados à contratação serão afastados, ou mitigados em caso de ocorrência (Cardoso, 2025).

2.3. Obrigações contratuais principais e acessórias nas contratações de serviços terceirizados envolvendo mão de obra

Discriminar as obrigações principais das acessórias neste tipo de contratação é deveras importante para a adequada execução contratual.

As obrigações principais estão diretamente relacionadas à correta execução contratual, no que concerne aos serviços prestados em conformidade com definido na contratação, seja no termo de referência ou no próprio contrato, em especial, nas cláusulas referentes ao objeto. Já as obrigações acessórias, embora não tratem da finalidade imediata do contrato, asseguram a transparência, a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, desempenhando um papel crucial na proteção do interesse público.

A contratada deve apresentar para comprovar o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, como registros de ponto, comprovantes de pagamento de salários, FGTS e verbas rescisórias. Essas exigências, embora não constituam a prestação do serviço em si, são imprescindíveis para resguardar a Administração Pública contra eventual responsabilização.

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 reitera a necessidade de que sejam promovidas medidas que gerem conformidade com a legislação aplicada aos empregados, como a possibilidade de retenção de pagamentos e a utilização de conta vinculada.

Ela é um instrumento de gestão e gerenciamento de riscos para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra pela Administração Pública. O principal objetivo deste instituto reside na garantia de existência de saldo financeiro para fazer frente aos encargos trabalhistas devidos aos funcionários contratados pelas empresas terceirizadas para a prestação de serviços (Brasil, 2018).

Sua exigência teve como marco a Portaria MPDG nº 409/2016, que em seu artigo prevê:

(...) IV - prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra: a) que os valores destinados para o pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias aos trabalhadores serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou b) que os valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, com movimentação somente por ordem da contratante.” (Brasil, 2016).

Posteriormente foi melhor detalhada pela IN MPDG nº 05/2017, que em seu artigo 18, *in verbis*:

“Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada. 12 § 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos: I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. §2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício. § 3º Só será admitida a adoção do Pagamento pelo Fato Gerador após a publicação do Caderno de Logística a que faz referência o inciso II do § 1º deste artigo. § 4º Os procedimentos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo estão disciplinados no item 1 do Anexo VII-B.” (Brasil, 2017).

Ato contínuo, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão elaborou uma Caderno de Logística específico tratando da operacionalização desse mecanismo.

Conforme já informado anteriormente, a Nova Lei de Licitações e Contratos incorporou e consolidou diversas normas esparsas. Não foi diferente com o caso da que trata da conta vinculada, como se pode depreender do artigo 142:

Destarte, pode-se afirmar que a devida execução dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra vai muito além da exigência de conformidade com as obrigações principais do objeto licitado, porquanto necessita de cuidado especial com as obrigações acessórias. Para isso é necessário a utilização de modernos mecanismos de controle, transparência e integridade, disponíveis.

As cláusulas acessórias, ainda que não se confundam com o objeto do contrato, integram o regime jurídico contratual administrativo, impondo deveres adicionais ao particular em prol do interesse público. Portanto, obrigações como manter quadro de pessoal compatível com a execução do contrato, possibilitar fiscalização pela Administração e cumprir normas de saúde e segurança do trabalho são de natureza acessória, mas indispensáveis à eficácia do contrato. (Di Pietro, 2022).

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o contrato administrativo deve conter cláusulas essenciais que definem o objeto, as condições de execução, o regime de fornecimento e os critérios de fiscalização (art. 92). Nos contratos de serviços com dedicação exclusiva, as obrigações principais normalmente se referem à execução do serviço — como atividades de limpeza, vigilância, recepção ou conservação — de acordo com os parâmetros de qualidade e continuidade exigidos pela Administração. (Carvalho Filho, 2022).

O Decreto nº 9.507/2018 contribui para o aprimoramento da gestão e fiscalização contratual ao definir cláusulas contratuais obrigatórias em contratos envolvendo serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Em seu artigo 8º, ele tipifica o inadimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias como uma infração contratual direta, podendo a empresa faltante ter seu pagamento mensal retido pela administração, para fins de adimplemento das verbas pertencentes aos empregados (pagamento direto).

Visando validar o mecanismo supracitado, sob a égide da Lei 14.133/2021, foi editado o Decreto nº 12.174/2024, que ratifica o artigo 8º do decreto de 2018. Além dessa medida, ele dedica a maior parte dos seus dispositivos para tratar exclusivamente dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, ao prever, por exemplo, cláusulas trabalhistas para proteger os empregados da contratada, a possibilidade de compensação de jornada em situações específicas; e a possibilidade de redução da jornada semanal de carga horária para 40 horas sem redução de salário, regulamentada pela IN Seges/ MGI nº 190/2024 (Cardoso, 2025).

2.4. Fiscalização dos Contratos

Fiscalizar significa coletar informações sobre a regularidade de algo ou certo comportamento. Trata-se de tarefa que envolve dois passos básicos. O primeiro consiste em obter a informação sobre um dado da realidade, de maneira passiva ou ativa. O segundo consiste em verificar se esse dado se adequa ao esquema normativo (Marrara, 2023).

A fiscalização dos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra é um elemento central para garantir a conformidade com as obrigações contratuais e a qualidade da prestação de serviços. Conforme disposto na IN MPDG nº 05/2017 (Anexo VIII) e na Lei nº 14.133/2021 (Art. 117), a fiscalização abrange aspectos técnicos e administrativos, devendo ser realizada de forma preventiva, rotineira e sistemática.

O Decreto nº 9.507/2018 preconiza no artigo 10 que a gestão e fiscalização da execução dos contratos consistem no conjunto de ações cujo objetivo é aferir o cumprimento dos resultados previamente estabelecidos (Furtado, 2023).

A fiscalização é gênero e se divide em fiscalização técnica, fiscalização administrativa, fiscalização setorial e fiscalização pelo público usuário. A técnica é regulada pelo Anexo VIII-A da IN MPDG nº 5/2017, envolve a avaliação contínua da execução dos serviços, verificando se atendem aos padrões de qualidade e desempenho especificados no Termo de Referência ou Projeto Básico, por exemplo, verificar se a limpeza de uma sala de aula foi realizada na quantidade e qualidade pactuada ao longo do dia. Isso inclui a análise de indicadores de desempenho, a verificação da adequação dos recursos humanos e materiais alocados e a identificação de eventuais desconformidades (IN MPDG nº 05/2017, Anexo VIII-A, Art. 1). Em caso de falhas, o fiscal técnico deve registrar as ocorrências e propor medidas corretivas, podendo recomendar sanções quando necessário (IN MPDG nº 05/2017, Anexo VIII-A, Art. 3.3).

Já a fiscalização administrativa, disciplinada pelo Anexo VIII-B da IN 5/2017, concentra-se na verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias pela contratada. Isso inclui a apresentação de certidões negativas de débitos, comprovantes de recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária, além de termos de rescisão contratual homologados, quando exigidos (IN 5/2017, Anexo VIII-B, Art. 2). Um exemplo é a obrigação da contratada fornecer, no prazo de 15 dias, quando solicitado, documentos como extratos de contas do INSS e FGTS de seus empregados.

A fiscalização setorial foi criada para suprir a demanda por fiscalização em setores e repartições distantes, que desempenham apenas atividades finalísticas, mas não têm a obrigação pelo acompanhamento do contrato, como é o caso de órgãos da Saúde e Previdência Social. Por último, a fiscalização pelo público usuário é aquela realizada por meio de pesquisa de satisfação do usuário, em que serão avaliados diversos aspectos por aqueles que de fato utilizam os serviços; e podem estar em mais lugares do que os outros fiscais (Furtado, 2023).

A Lei nº 14.133/2021 destaca a necessidade de haver fiscalização ao determinar que a Administração Pública designe equipe de fiscalização contratual (Art. 117, inciso II), designados conforme estabelecido no artigo 7º da lei. Essa equipe precisa atuar de forma proativa, anotando as ocorrências, utilizando ferramentas, como o Índice de Medição de Resultados, para avaliar a qualidade dos serviços prestados e para a regularização das faltas ou defeitos detectados (Furtado, 2023).

Geralmente essa equipe é designada por meio de portaria, contendo as atribuições de cada membro da equipe, nos termos do artigo 41 da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017, a seguir:

Art. 41. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão ou entidade, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional. § 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação. § 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades. § 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pela indicação ou conforme previsto no normativo de que trata o caput (Brasil, 2017).

Já o artigo 42 trata da obrigatoriedade dos membros da equipe manterem um relatório sobre a atuação da empresa, porquanto esse relatório é de suma importância por diversas razões. Ele serve como um diário de ocorrências que auxilia a organização a ter subsídios para uma possível renovação ou rescisão contratual; também pode ser usado para atualização da informação contida no mapa de risco, que por sua vez é exigido a cada ocorrência que enseje sua modificação; sua utilidade é sentida na elaboração do Índice de Medição de Resultados, o qual é feito mensalmente para se chegar ao valor mensal que será pago ao contratado;

além da enorme utilidade como meio de prova em processos sancionatórios e para demonstrar que houve fiscalização contratual, afastando a responsabilidade subsidiária em litígios trabalhistas.

Art. 42. Após indicação de que trata o art. 41, a autoridade competente do setor de licitações deverá designar, por ato formal, o gestor, o fiscal e os substitutos. § 1º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular. § 2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada. § 3º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo. § 4º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis à fiscalização (Brasil, 2017).

Contudo, a Administração enfrenta muita resistência na elaboração desse relatório, pois os fiscais e gestores designados geralmente alegam que não tem tempo para realizá-los ou que não sabem como fazê-lo. Mesmo havendo capacitação para ensiná-los a elaborar, mostrando sua importância, é nítida, na prática, a dificuldade da equipe de fiscalização, compreender a importância, não somente da elaboração deste documento, mas a fiscalização em geral.

Tem grande peso o fato da atividade de fiscalização ser um encargo público, ou seja, não traz retorno financeiro extra. Muitos servidores quando são designados para exercer esta atividade, acabam indo reclamar e causar problemas às chefias que os designaram. Portanto, a incumbência desse múnus público é uma fonte constante de querelas administrativas, principalmente pelo fato de que o servidor não pode se negar a atuar, conforme artigo abaixo:

Art. 43. O encargo de gestor ou fiscal não pode ser recusado pelo servidor, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso (Brasil, 2017).

A administração tem o dever de capacitar o servidor para atuar na fiscalização, mas se ela não ocorrer, ainda assim o servidor poderá ter responsabilidade por eventual prejuízo ao erário e poderá se negar a exercer o encargo, pois, se executá-lo, assume os riscos atrelados aos resultados alcançados (Furtado, 2023).

Especificamente para a carreira dos técnicos-administrativos em educação (âmbito federal), essa questão deverá ser mitigada, pois foi elaborado e deverá ser

positivado em breve o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC). Trata-se de em um mecanismo de incentivo à qualificação, que atribui progressões salariais na carreira, atreladas ao exercício de atividades complementares. Dentre essas atividades, destaca-se a nomeação para equipe de fiscalização contratual, de modo que o tempo de atuação nessa atividade contribui para a progressão profissional.

Observe-se no artigo seguinte quais os documentos básicos que devem ser analisados pela fiscalização administrativa:

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Geralmente esta documentação é solicitada mensalmente e autuada em processo de pagamento, sendo condição para que seja paga a fatura. É comum haver resistência ou atraso no envio destes comprovantes, pois as empresas contratadas não leem os requisitos da licitação e geralmente possuem muitas dúvidas quanto a esta exigência. Visando mitigar tal questão, a gestão costuma realizar uma reunião inicial com a empresa para poder alinhar os principais pontos. Inclusive essa reunião está prevista na IN MPDG 05/2017:

Art. 45. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o órgão ou entidade deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros (Brasil, 2017).

Contudo, ainda assim, o descumprimento dos acordos dessa reunião inicial são muitas vezes recorrentes e acabam sendo motivo para abertura de processo administrativo.

2.5. Sanções por descumprimento de obrigações contratuais

2.5.1. Tipos de sanções previstas na Lei nº 14.133/2021

A aplicação das sanções administrativas representam um enorme desafio, devido a diversos fatores, como os de ordem legal, decorrentes de conceitos amplos e genéricos, dificuldade de regulamentação interna da matéria, falhas de interpretação normativa, bem como os de caráter administrativo, como a falta de equipe especializada (Cardoso, 2025).

A Lei prevê no art. 156, como se pode observar da leitura do caput, a seguir, as seguintes sanções:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
(Brasil, 2021)

O artigo acima trata das penalidades administrativas cabíveis aos contratados que descumprirem as obrigações pactuadas, consolidando o regime sancionatório que antes se encontrava disperso em legislações anteriores, como a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002. A norma prevê quatro espécies de sanções: advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade.

A primeira delas é a advertência, que constitui medida de menor gravidade, de caráter pedagógico, sendo aplicável em situações em que a infração não cause prejuízo relevante à Administração.

Já a multa pode ser moratória, quando destinada a penalizar o atraso na execução contratual, ou compensatória, quando busca indenizar os prejuízos efetivamente causados à Administração em decorrência da inadimplência de

obrigação assumida pelo particular. Pode haver a conversão da multa de mora em multa compensatória (Cardoso, 2025).

A sanção de impedimento de licitar afasta o particular da possibilidade de contratar apenas com o ente da Federação que a aplicou, pelo prazo máximo de três anos. É aplicada em resposta a condutas que causem grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos e ao interesse coletivo, seja por inexecução parcial, total ou pela não celebração do contrato.

Por fim, a declaração de inidoneidade se configura como a medida mais gravosa, aplicável em hipóteses de infrações de elevada gravidade, como fraude ou má-fé, e implica o afastamento do particular, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos, das licitações e contratações públicas enquanto perdurarem os motivos da punição, podendo haver reabilitação posterior. Essa sanção possui efeito extensivo, pois se aplica a todos os entes federativos, mesmo sendo aplicada apenas por um deles (Cardoso, 2025).

O regime instituído pela Lei nº 14.133/2021 exige que a aplicação de sanções observe o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao particular sancionado, em consonância com o art. 5º, LV, da Constituição Federal. A previsão de gradação das penalidades representa um avanço em relação à legislação anterior, pois permite à Administração Pública dosar a resposta de acordo com a gravidade da infração, mantendo a proporcionalidade e a razoabilidade e a possibilidade implantação de programa de integridade, conforme se observa do excerto do artigo 156, abaixo:

[...] § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.[...] (Brasil, 2021).

Dessa forma, o artigo consolida um sistema sancionatório mais claro, uniforme e rigoroso, reforçando o papel das penalidades como instrumentos de

tutela do interesse público e de proteção da moralidade administrativa, sem perder de vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93 suscitou anos de insegurança jurídica, como a ambiguidade do termo Administração na sanção de suspensão temporária (Art. 87, inciso III). Essa atecnia legislativa gerou um conflito na jurisprudência, pois de um lado, o Tribunal de Contas da União e a Advocacia Geral da União entenderam que o alcance seria restrito, em que premissas legais a sanção valeria unicamente para o órgão específico que aplicou a sanção, tornando-a por vezes inócua. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou uma visão mais ampla, estipulando que a sanção deveria ter eficácia nacional, estendendo-se a toda a Administração Pública. Esse imbróglio tornava o regime sancionatório instável, pois a eficácia de uma penalidade dependia da esfera de atuação que controlasse o ente ou da instância judicial que a analisasse.

A Nova Lei de Licitações e Contratos afastou esta controvérsia ao codificar uma solução que foi amadurecida pela jurisprudência e que já estava presente na Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). A lei extinguiu a sanção de “suspensão” e criou um sistema escalonado, em que a sanção “impedimento de licitar e contratar”, constante no artigo 156, inciso III, possui o alcance limitado ao âmbito de todo o ente federativo que aplicou a sanção, valendo para todo o ente federativo que a aplicou. No caso das faltas mais graves, a “declaração de inidoneidade” (Art.156, IV) permaneceu com o alcance nacional, válida para todos os entes da federação. Esta definição acabou com o conflito anterior, aumentando a eficácia da sanção.

2.5.2. Pressupostos e procedimentos para aplicação das penalidades

A aplicação de sanções em contratos administrativos que envolvem serviços contínuos com mão de obra residente, precisa respeitar premissas legais e procedimentais que garantam da mesma forma a proteção do interesse público e as garantias dos direitos fundamentais dos contratados.

Para isso, a Nova Lei de Licitações e Contratos define que a adoção de medidas punitivas apenas poderá acontecer mediante regular processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa da

contratada, em consonância com o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República. (Cardoso, 2025).

Essa exigência encontra reforço também na Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevendo expressamente o direito à defesa e ao devido processo legal como pilares da atuação estatal.

Entre os pressupostos para a aplicação das penalidades, destaca-se a necessidade de instauração de procedimento formal, precedido de fase probatória que permita à Administração reunir elementos suficientes para comprovar o inadimplemento contratual. Tal apuração deve se apoiar em relatórios de fiscalização, atas, comunicações formais e demais evidências documentais que demonstrem a irregularidade na execução do objeto, o ato sancionatório administrativo não pode prescindir de motivação clara e suficiente, sob pena de nulidade, já que se trata de limitação de direitos do particular (Di Pietro, 2022).

O dever de estimar qual sanção será aplicada em decorrência de infrações praticadas pelo contratado é impositivo à Administração contratante, sendo irrelevante, portanto, qualquer particularidade quanto à visão do agente público responsável pelo processo de aplicação de penalidade no que concerne a um maior ou menor grau de severidade (Carvalho Filho, 2022).

Procedimentalmente, após a apuração das irregularidades e a elaboração de relatório de fiscalização, deve-se notificar formalmente a contratada, concedendo-lhe prazo razoável para manifestação e apresentação de defesa. Segue-se a fase de análise pela autoridade competente, que deverá proferir decisão motivada, indicando as razões de fato e de direito que justificam a aplicação da sanção. Ressalte-se que a decisão administrativa deve sempre ser fundamentada, conforme o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, sob pena de nulidade. Contra a decisão, é assegurado ao contratado o direito de recurso administrativo, nos termos do art. 56 da mesma lei.

Quando forem aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021, o seu art. 161 determina que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no

Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (Campos, 2023).

Destarte, o procedimento para a aplicação de penalidades vai além da comprovação da infração, pois envolve um encadeamento lógico e jurídico, que vai da fase pré-processual, que se dá com a solicitação de providências, por parte do gestor/fiscal do contrato, passa pela instrução probatória, em que se deve respeitar o direito do contratado de se justificar; e culmina com a aplicação da sanção com registro no sistema adequado e a devida execução contratual.

2.5.3. Regime sancionatório e sua relação com a efetividade dos serviços

A aplicação tempestiva das sanções, notadamente a retenção de valores em conta vinculada, auxilia a sustentabilidade contratual. Havendo omissão, os serviços prestados terão queda na qualidade ou até mesmo deixarão de ser prestados. Existe um mercado de empresas que participam quase exclusivamente da prestação de serviços ao Estado. Por conseguinte, a adequada fiscalização acarreta na regulação desse mercado, uma vez que as empresas afastadas deixam de participar de novas licitações e as outras passam a perceber que o poder público estará atento a possíveis falhas dos futuros contratados.

Destarte, é notável que a Lei 14.133/2021 oferece um sistema mais claro de penalidades, unindo a função repressiva, com a preventiva e a educativa. A fiscalização adequada permite que a Administração atinja níveis de excelência nos serviços prestados aos cidadãos. Mais do que um processo meramente burocrático, a aplicação de sanções contribui para que o Estado alcance as finalidades das políticas públicas planejadas.

No derradeiro capítulo deste trabalho, serão tratados casos concretos, retirados de julgados administrativos e judiciais, os quais contribuem para o entendimento da importância do tema tratado.

CAPÍTULO 3 ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO EM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO NO IFPE

Neste capítulo, serão analisados casos envolvendo a prestação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito do

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE). Serão apresentados três casos de empresas que prestaram serviços recentemente, os quais culminaram na abertura de processo administrativo sancionatório, judiciais e até mesmo na extinção contratual.

Para extração dos dados foram utilizados o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Portal Compras.gov do Governo Federal, sistema de jurisprudência do TCU, sistema de pesquisa de processos judiciais da justiça trabalhista, todos de acesso público.

3.1. Análise de casos relativos a descumprimento contratual

Os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra constituem um dos maiores desafios na execução contratual do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), instituição autárquica federal de ensino, a qual possui pouco mais de 27 mil discentes em seus 16 campi e rede de educação à distância, de acordo com a plataforma Nilo Peçanha. Esse número inclui alunos de cursos técnicos (integrados e subsequentes), superiores (graduação), de qualificação profissional e de educação a distância.

A natureza ininterrupta dos serviços prestados por esta instituição requer uma constância nas contratações para que não haja solução de continuidade nos serviços prestados à comunidade acadêmica.

Destarte, há um elevado número de trabalhadores envolvidos, o que torna a gestão e a fiscalização atividades complexas e sensíveis, sobretudo quando ocorrem inadimplementos trabalhistas e previdenciários por parte das empresas contratadas. Os principais serviços contratados envolvendo mão de obra exclusiva contratados no IFPE se concentram em limpeza, portaria, vigilância, manutenção predial, copeiragem, motoristas, profissionais de Libras e trabalhadores do setor pecuário e agrícola para os *campi* rurais. Sem tais contratações os serviços prestados pelo IFPE não ocorreriam, uma vez que são essenciais à manutenção das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Contudo, não é raro ocorrerem atrasos e interrupções de pagamento de salários e benefícios de muitos trabalhadores dos serviços retrocitados. Quando isto ocorre, eles acabam sendo penalizados e, em alguns casos, acabam deixando de comparecer ao trabalho, por falta de recursos financeiros mínimos para se deslocar ao local de lotação. Tal situação acarreta transtornos até para quem não está envolvido diretamente na relação jurídica, como é o caso de um recente protesto (UOL, 2025) realizado por trabalhadores de uma empresa de terceirização (**TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**), contratada pela prefeitura do Recife, a qual atrasou verbas de natureza trabalhista e previdenciária. Esse protesto interrompeu por uma manhã o trânsito nas imediações do bairro do

Recife Antigo e adjacências. A referida empresa, atualmente, também presta serviços ao IFPE, o que serve de alerta para a importância da gestão diligente do contrato e a tempestiva abertura de processo administrativo sancionatório.

Foram selecionadas para o estudo de caso, três empresas que prestaram serviços ao IFPE no último quinquênio e possuem em comum o fato de causarem abertura de processos judiciais e administrativos envolvendo a prestação de serviços com mão de obra residente no IFPE. Todas elas incorreram em descumprimento de cláusulas contratuais, principalmente as relativas a verbas de natureza trabalhista e previdenciária. A presente pesquisa não tem a pretensão de realizar uma análise quantitativa desse tipo de contrato, mas entender como e por que ocorrem falhas na aplicação de sanções às empresas. Então, optou-se por uma amostragem não probabilística, intencional e por critério. O critério da amostra foi a criticidade dos problemas causados, ou seja, foram utilizados casos críticos, que possuem riqueza de dados empíricos coletados e que acarretaram relevantes consequências administrativas e jurídicas.

O primeiro caso trazido à baila é o da empresa **SAT - SERVIÇOS DE APOIO TERCEIRIZADOS LTDA**, que prestou serviços ao IFPE de copeiragem, cujo contrato nº 20/2023 (figura 1), celebrado com a reitoria, (UASG 15813) iniciado em 01/08/2023. Como a contratação se deu por Ata de Registro de Preços, que permitiu a participação de diversas UASGs (Unidades Administrativas de Serviços Gerais), o início da execução dos contratos ocorreu ao longo do prazo de vigência da Ata. Destarte, as contratações não ocorreram de forma simultânea.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20/2023 - UASG 158136

Nº Processo: 23294.035778/2022-42.
Pregão Nº 1/2023. Contratante: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO.
Contratado: 05.214.001/0001-52 - SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA. Objeto:
Prestação de serviços de copeiragem.
Fundamento Legal: . Vigência: 01/08/2023 a 01/08/2024. Valor Total: R\$ 66.654,72. Data
de Assinatura: 28/06/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 05/07/2023).

Figura 1

A empresa já estava atuando em uma UASG no IFPE, por meio de um contrato que foi fruto de uma licitação anterior, em que já estava ocorrendo descumprimento de cláusulas contratuais, envolvendo verbas de natureza alimentar. Mesmo assim, não houve penalização impeditiva de contratar (figura 2). Logo, não restou óbice à contratação por parte dos *campi* interessados.

Relatório de Ocorrências Ativas

Ocorrência 7:

Tipo Ocorrência:	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I		
UASG Sancionadora:	154849 - IFPE/CAMPUS CABO DE SANTO AGOSTINHO		
Data Aplicação:	27/12/2022		
Número do Processo:	23518032353202231	Número do Contrato:	11 e 12/2019 e 04/2020
Descrição/Justificativa:	Atraso no pagamento do salário dos empregados em 11 (onze) dias.		

Figura 2

Durante a execução do contrato nº 20/2023, a empresa passou a atrasar salários e benefícios das copeiras que prestavam serviços por meio do contrato supracitado, já em 2023. Este problema ocorreu de forma sistemática em todas as UASGs que possuíam contratos com esta empresa. Após quatro meses de execução contratual, foi aberto um processo administrativo para apurar a responsabilidade pela inexecução contratual. Ele foi devidamente instruído, garantindo o contraditório e a ampla defesa, e a Administração, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, optou por aplicar a penalidade de advertência (figura 3), com anotação no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de fornecedores), cujos ditames de funcionamento constam na IN 03/2018 MPDG.

Ocorrência 4:

Tipo Ocorrência:	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I		
UASG Sancionadora:	158136 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO		
Data Aplicação:	22/03/2024		
Número do Processo:	23294.035253/2023	Número do Contrato:	20/2023
Descrição/Justificativa:	Aplicação da penalidade de advertência pelo atraso no pagamento dos salários e benefícios (vale-alimentação e cesta básica) relativos ao mês de novembro/2023 das empregadas integrantes da mão de obra do Contrato nº 20/2023, de prestação de serviços de copeiragem, em descumprimento da obrigação contida no subitem 13.39 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023, na Cláusula Nona do contrato referido e no § 1º do art. 459 da CLT.		

Figura 3

Esse sistema é de suma importância na fase de habilitação dos licitantes, que dentre diversas obrigações, está a de comprovação da regularidade trabalhista, conforme pode ser visto nos artigos abaixo:

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf.

Art. 11. O registro regular no nível “Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista” supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões. (Brasil, 2018)

Apesar do compromisso firmado pela empresa no sentido de mudar a conduta, novos episódios de atrasos voltaram a ocorrer, desta feita, com atrasos no depósito de parcelas do FGTS, ou seja, a conduta infracional foi ampliada e intensificada.

Foi instaurado outro processo administrativo em 2024, entretanto, diante de diálogos com os representantes da empresa, os quais se comprometeram mais uma vez a seguir as normas estabelecidas, o processo não foi concluído.

Meses após esta nova “promessa”, a empresa continuou com as irregularidades praticadas e as funcionárias começaram a faltar o trabalho devido à ausência de pagamento do vale-transporte e vale-alimentação, acarretando suspensão na prestação dos serviços e gerando atrito entre o público usuário atendido pelos serviços, a empresa e as próprias funcionárias. Desta feita foi aberto um processo cuja finalidade era apurar as irregularidades, com a possibilidade de penalizar com o impedimento de licitar no âmbito do IFPE. A esta altura, diversos *campi* se queixavam dos mesmos problemas, mas apenas após um ano após a primeira penalização, um dos *campi* aplicou uma sanção impeditiva de licitar, conforme a figura 4, abaixo.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência:	Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III		
Motivo:	Inexecução total ou parcial do contrato		
UASG Sancionadora:	158136 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO		
Âmbito da Sanção:	Órgão Sancionador		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	26/03/2024	Prazo Final:	26/03/2026
Número do Processo:	23518.015474/2023	Número do Contrato:	11/2019, 12/2019, 04/2020
Descrição/Justificativa:	Reincidência no descumprimento de prazos trabalhistas legais para pagamento de salários e benefícios aos colaboradores que prestavam serviços ao Campus Cabo de S. Agostinho, através dos Contratos nº 11/2019, nº 12/2019 e nº 04/2020, nos termos do item 12.14 do Termo de Referência (TR), constante no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2019.		

Figura 4

Havia um temor por parte da Administração em aplicar a sanção que impedisse a empresa de participar de licitações, por se entender que deveria ser feita a rescisão contratual com a empresa sancionada. Esse é um entendimento equivocado, conforme já expressou o TCU no Acórdão nº 2537/2020, que será melhor detalhado no item 3.2.

Em consulta ao portal da transparência do TCU, constam ocorrências no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas** (anexo 2).

<p>Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Resultado da consulta: Constam Registros Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (24/05/2026) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (25/04/2030) - FUNDACAO JOAQUIM NABUCO
Suspensão (12/12/2025) - FUND.UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SAO FRANCISCO
Suspensão (26/03/2026) - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. DE PERNAMBUCO
Suspensão (28/02/2027) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Suspensão (05/02/2026) - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS</p> <p>Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.</p>

Figura 5

Em 2025, a situação se agravou, e a empresa, que antes atrasava os pagamentos, passou a deixar de pagar e não respondia mais os pedidos de esclarecimentos feitos pela fiscalização, bem como também não lidava mais com os próprios funcionários. O IFPE utilizou um dos mecanismos de prevenção de risco, que é a Conta Vinculada, que consiste em uma conta bancária aberta em nome da contratada, mas com restrição de movimentação, que só ocorre com autorização da Administração, com o propósito de que os recursos sejam manipulados unicamente para o adimplemento dos encargos trabalhistas e até mesmo para demandas judiciais em que a contratada tenha sido condenada.

Esse instrumento consta da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, em seu Anexo XII, que trata do Termo de Cooperação Técnica com instituições financeiras, visando operacionalizar esse tipo de conta. Essa conta, portanto, possui um caráter preventivo e garantidor, evitando alguns tipos de verbas trabalhistas, como férias, 13º salário, verbas rescisórias e encargos sociais sejam gastos pela empresa com outras despesas, como as operacionais, o que é muito comum acontecer, acarretando perda de liquidez para o adimplemento das obrigações legais. A Conta Vinculada é um importante mecanismo para que à contratante seja condenada de forma subsidiária.

Consoante com o que já foi dito, a Nova Lei de Licitações e Contratos incorporou instrumentos oriundos de legislações pretéritas, como é o caso da Conta Vinculada, cujo artigo que trata é o 121, parágrafo 3º, inciso III: [...] III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada[...].

Além do depósito em conta vinculada, o IFPE utilizou a modalidade de pagamento direto aos funcionários. Esse mecanismo permite a Administração Pública, realizar o adimplemento dos salários e benefícios diretamente ao empregado terceirizado, através de crédito na conta corrente do beneficiário. Esse procedimento é feito garantindo o contraditório da empresa, que é cobrada pela Administração para realizar o pagamento e caso não faça, é informada da medida

adotada. O empregado beneficiado assina um documento autorizando o citado pagamento. Portanto, o pagamento direto exige um processo administrativo próprio, o qual garante a participação tanto do empregado, quanto do empregador. Bezerra Leite trata deste instrumento, conforme se observa a seguir:

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º do Decreto 9.507, na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do caput do art. 8º do mesmo Decreto, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada. Em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados (Leite, 2022, pág 721).

Após repetir o processo de pagamento direto por todo o primeiro semestre de 2025, e temendo, por esta prática, suscitar vínculo empregatício com os empregados, a Administração realizou a rescisão contratual, conforme figura 6 adiante.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

ISSN 1677-7069

Nº 125, segunda-feira, 7 de julho de 2025

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

EXTRATO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20/2023 - UASG 158136

Nº Processo: 23294.035778/2022-42. Contratante: INST.FED.DE EDUC.,CIENCIA E TEC.DE PERNAMBUCO. Contratado: 05.214.001/0001-52 - SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA. Objeto: Rescisão unilateral do contrato nº 20/2023. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 - Artigos 77, caput, 78, inciso I e 79, inciso I. Data de Rescisão: 30/06/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 04/07/2025).

MUNICIPAL DE CIDADANIA , ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS (SEM CASPI), por intermédio do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI), OBJETO: a parceria entre os entes para o desenvolvimento do Projeto Novos Horizontes, voltado a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município de Teresina-PI, por meio da realização de cursos e ações de formação profissional e cidadã, visando ao seu desenvolvimento profissional e inclusão socioproductiva, contribuindo para seu processo de ressocialização. VIGÊNCIA: de 01 (um) ano, a contar da publicação no Diário Oficial da União (DOU), podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por acordo entre os Partícipes. DATA DE ASSINATURA: 03 de julho de 2025. ASSINAM: pelo TJ PI, ADERSON ANTÔNIO BRITO

Figura 6

Após o encerramento contratual, foram realizadas duas reclamações trabalhistas pelas duas copeiras que atuavam no contrato administrativo nº 20/2023, uma vez que a Administração conseguiu adimplir os salários e benefícios, mas não havia mecanismos para pagar as parcelas do FGTS atrasadas, as férias não concedidas, tampouco realizar a rescisão do contrato de trabalho, o qual a empresa também não realizou. Dessa sorte o caminho encontrado pelas empregadas foi a justiça trabalhista. Os processos abertos colocam tanto a empresa SAT, quanto o IFPE como reclamados, conforme se pode observar nos processos judiciais de número **0000795-27.2025.5.06.0005** e **0000805-53.2025.5.06.0011**. Vale ressaltar que estes foram apenas os processos relativos ao contrato administrativo da Reitoria, nos *campi* ocorreu o mesmo por meio de diversas reclamações trabalhistas. No anexo 3, consta a **Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas**, o qual mostra todos os processos abertos em desfavor da empresa e finalizado. Na figura 7, pode-se observar um trecho, constando o volume de processos.

Total de processos: 16.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

Figura 7

A certidão supracitada foi implementada com fulcro no artigo 642-A da CLT, o qual transcrevo in verbis:

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. [\(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#)

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão. (Brasil, 1943)

A empresa é inserida na Certidão Positiva quando possui pendências trabalhistas definitivas não quitadas, especialmente débitos em execução definitiva (após o trânsito em julgado da sentença); não pagamento ou não garantia da execução (sem depósito, sem penhora ou sem acordo homologado); Inadimplência de obrigações decorrentes de acordos judiciais; Inadimplemento de TACs (Termos

de Ajuste de Conduta) firmados com o MPT, se registrados judicialmente. A mera existência de processo trabalhista em andamento não gera CPDT apenas o trânsito em julgado e não cumprimento da obrigação.

Fazendo um recorte dos processos que tramitam na justiça do trabalho, por meio da **Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas** do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, verificamos um total de 57 processos (anexo 4), além de 16 ocorrências no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), vide figura 8:



Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Código de verificação: 88.116.982.813

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 05.214.001

Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **POSITIVA**, identificada pelo nº 63284061/2025 e pelo CNPJ 05.214.001/0001-52, cuja a íntegra está disponível em: <https://www.tst.jus.br/certidao1>

BNDT

0000015-48.2024.5.06.0191	0000191-19.2024.5.07.0023	0001036-35.2024.5.06.0005
0000019-85.2024.5.06.0191	0000252-27.2025.5.06.0101	0001045-73.2024.5.06.0012
0000083-19.2024.5.06.0281	0000292-32.2024.5.06.0331	0001055-47.2024.5.06.0003
0000094-48.2024.5.06.0281	0000320-53.2024.5.06.0281	0001064-55.2024.5.06.0020
0000101-40.2024.5.06.0281	0000768-22.2022.5.06.0014	
0000110-02.2024.5.06.0281	0001026-52.2024.5.06.0017	

Figura 8

A seguir são apresentados **extratos de sanções administrativas** aplicadas à empresa SAT. O primeiro (anexo 5) contém todas as sanções aplicadas, já o segundo restringe as informações para as penalidades que impedem a sancionada de participar de outra licitação (anexo 6). Como se pode observar, há muita dificuldade das entidades estatais em aplicar sanção mais graves às empresas infratores, uma vez que de 41 (quarenta e uma) ocorrências no SICAF, apenas 5 (cinco) foram mais gravosas, o que representa em torno de 12% (doze) por cento das sanções. Essas ocorrências se deram em um período de 3 (três) anos, já que a empresa foi registrada na JUCEPE em 29/03/2023, de acordo coma figura 9 :

29/03/2022

JUCEPE Certifico o Registro em 29/03/2022
 Arquivamento 20229539912 de 29/03/2022 Protocolo 229539912 de 28/03/2022 NIRE 26202675990
 Nome da empresa SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA
 Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
 Chancela 62510609665141

Figura 9

Por menos crível que pareça, a empresa ainda participou de diversas licitações com diversos órgãos federais, conforme figura 10 abaixo:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
 UASG 200358 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - AL
PREGÃO 90001/2025

Às 16:04 horas do dia 19 de fevereiro do ano de 2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, **DANIEL GRANGEIRO DE SOUZA, HOMOLOGA** a adjudicação referente ao Processo nº 08230005418202497, Pregão nº 90001/2025.

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021 Característica: SISPP - Tradicional
 Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo de disputa: Aberto
 Compra emergencial: Não UF da UASG: AL
 Objeto da compra: Contratação de serviços de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra e previsão de fornecimento de materiais, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital da Licitação e seus anexos.
 Entrega de propostas: De 15/01/2025 às 08:00 até 29/01/2025 às 09:00
 Abertura da sessão pública: Dia 29/01/2025 às 09:00 (horário de Brasília)

Valor proposta:	R\$ 1.028.959,2000 (total)	Valor negociado:	Não Realizado
05.214.001/0001-52 - SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: PE		R\$ 859.655,2800 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta:	R\$ 1.028.959,2000 (total)	Valor negociado:	Não Realizado
00.558.943/0001-34 - SERVITIUM LTDA Benefício Me/Epp: Não UF endereço: PE		R\$ 823.438,2000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta:	R\$ 1.028.959,2000 (total)	Valor negociado:	Não Realizado
23.151.926/0001-83 - TARGET ADMINISTRADORA E TERCEIRIZACOES LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: GO		R\$ 872.811,6000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta:	R\$ 1.028.962,3200 (total)	Valor negociado:	Não Realizado
21.821.091/0001-04 - TOGGI SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: PE		R\$ 854.370,0000 (total)	Proposta desclassificada
Valor proposta:	R\$ 1.028.959,2000 (total)	Valor negociado:	Não Realizado
01.700.903/0001-48 - TRIDIMENSIONAL SERVICOS E EVENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim UF endereço: BA		R\$ 905.958,1200 (total)	-
Valor proposta:	R\$ 1.021.200,7200 (total)	Valor negociado:	Não Realizado

Figura 10

Por fim, a Fundação Joaquim Nabuco aplicou uma penalidade de licitar com a União, com prazo iniciando em abril de 2025, consoante, figura a seguir:

Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência:	Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª		
Motivo:	Falha ou fraude na execução do contrato		
UASG Sancionadora:	344002 - FUNDACAO JOAQUIM NABUCO / MEC / PE		
Âmbito da Sanção:	União		
Prazo:	Determinado		
Prazo Inicial:	25/04/2025	Prazo Final:	25/04/2030
Número do Processo:	0000537/2020-41	Número do Contrato:	009/2022
Descrição/Justificativa:	Tendo em vista o previsto na Cláusula 22 - Das Sanções Administrativas, item 22.1, subitem 22.1.1, item 22.2, subitem 22.2.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2021, assim como o previsto na Cláusula Décima - Sanções Administrativas, item 10.1 do Contrato nº 009/2022-Procuradoria, em razão dos reiterados descumprimentos das obrigações trabalhistas, destacando os que seguem: atraso no pagamento dos salários, vale transporte e vale alimentação, não recolhimento do FGTS, não pagamento das férias e 13ª salário nas datas estabelecidas por lei, não fornecimento de fardamento. Apresenta pendências no SICAF relativas à irregularidade fiscal e trabalhista.		

Figura 11

A Fundação utilizou a Lei do Pregão (10.520/2002), pois esta permitia uma sanção em âmbito maior que a adotada pela Lei 8666/1993, possibilitando uma maior efetividade na medida adotada, entretanto, ela se restringia à modalidade de pregão. Esta limitação foi corrigida pela Lei 14.133/2021, porquanto, independente de modalidade licitatória, é possível a aplicação do impedimento de licitar no âmbito do ente federativo do órgão sancionador. Logo, tal sanção não fica mais circunscrita a quem aplicou, elevando a capacidade estatal de se proteger das empresas infratoras ao longo da execução contratual.

O segundo caso apresentado é o da empresa **CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA**, que prestou serviços de Tradutor e Intérprete de Libras para o IFPE, por meio do Contrato nº 04/2022 (figura 12), iniciado em 20/05/2022 e com encerramento em 20/05/2025. A contratação foi uma exigência do Ministério Público para atender aos ditames da Lei nº 13.146/2015, que garante a oferta de acessibilidade por meio de mecanismos e tecnologias que promovam a inclusão social. No entanto, a contratação foi desde o início problemática, já que não havia convenção coletiva para a categoria contratada. Dessa sorte, não havia referência para fundamentar os direitos trabalhistas desses empregados, nos termos do artigo 611 da CLT, situação que gerou atritos desde o início entre as partes envolvidas. Contudo, em 2023, a categoria foi incluída na Convenção Coletiva do SEAC - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, que é o maior sindicato para a contratação dos serviços tratados neste trabalho. Ato contínuo, os empregados passaram a ter um arcabouço legal adequado para cobrar seus direitos.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 4/2022 - UASG 158136 - IFPE-REITORIA**

Nº Processo: 23294.016597/2021-94.

Pregão Nº 1/2022. Contratante: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO.

Contratado: 02.567.270/0001-04 - CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI. Objeto: Prestação dos serviços de tradutor e intérprete de libras para atendimento às necessidades do ifpe.

Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 20/05/2022 a 20/05/2023. Valor Total: R\$ 1.277.760,00. Data de Assinatura: 18/05/2022.

(COMPRASNET 4.0 - 18/05/2022).

Figura 12

A partir de 2024, a empresa passou a não recolher parcelas do fundo de garantia, deixou de enviar à fiscalização os comprovantes da contribuição previdenciária e do FGTS, atrasou salários e benefícios, não atendeu aos pedidos emanados pela administração dentro do prazo legal, dentre outros descumprimentos de cláusulas contratuais. Vale ressaltar que a ausência de recolhimento da parcela mensal da contribuição do INSS, pode configurar crime, nos termos do artigo 168-A do Código Penal, *in verbis*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Brasil, 1940)

No entanto, o mesmo não ocorre em relação às parcelas do FGTS não recolhidas, acarretando uma maior preocupação das empresas de terceirização em relação ao recolhimento da contribuição do INSS. Nenhuma das três empresas analisadas neste trabalho, cometeram o crime supracitado, o que denota um cálculo no cometimento das infrações, pois eles sabem que apenas uma delas pode configurar um crime, o que vai ao encontro da teoria clássica do crime, da qual seus adeptos entendem que quem comete uma infração o faz de modo calculado, ou seja, projeta mentalmente um cenário de benesses e revezes possíveis para a conduta adotada. Não foi diferente com a Clarear, que comprovou o pagamento do INSS, mas não do FGTS dos empregados. Então, foi aberto um processo administrativo sancionador que acarretou uma multa para a empresa, que não foi paga. Posteriormente, surgiram reclamações dos empregados em relação a novos atrasos e o não pagamento de rescisões contratuais.

A seguir é possível observar por meio da imagem a quantidade de 121 ocorrências ativas no SICAF, cujo conteúdo completo consta no anexo 7.

Ocorrência 121:

Tipo Ocorrência:	Advertência - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. I		
Motivo:	Advertência - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. I		
UASG Sancionadora:	155023 - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY		
	Impeditiva:	Não	
Prazo Inicial:	02/06/2025		
Data Aplicação:	02/06/2025		
Número do Processo:	23539037448202491	Número do Contrato:	52/2021
Descrição/Justificativa:	Penalidade aplicada à empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MAO DE OBRA - EIRELI já qualificada como contratada através do contrato 52/2021 realizado por esta instituição, por descumprimento contratual referente ao processo licitatório 23539.037448/2024-91 do HULW.		

Figura 13

Em consulta ao **Portal de Consulta Consolidada do TCU**, constam ocorrências no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (anexo 8).

<p>Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Resultado da consulta: Constam Registros Suspensão (30/10/2027) - FUNDACAO OSWALDO CRUZ</p> <p>Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.</p>
--

Figura 14

Apesar disso, a instituição manteve o contrato por mais um ano, como se pode observar no Termo Aditivo na figura a seguir:

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2024 - UASG 158136

Número do Contrato: 4/2022.
 Nº Processo: 23294.016597/2021-94.
 Pregão. Nº 1/2022. Contratante: INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO.
 Contratado: 02.567.270/0001-04 - CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA. Objeto: Prorrogar o prazo de vigencia do contrato nº 04/2022 por mais 12(doze) meses, com fundamento no art. 57, ii, da lei nº 8.666/93.. Vigência: 20/05/2024 a 20/05/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.329.411,96. Data de Assinatura: 25/04/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 25/04/2024).

Figura 15

Das 121 (cento e vinte uma) ocorrências registradas em menos de 3 (três) anos, apenas 5 (cinco) correspondem a sanções impeditivas de licitar, conforme consta no anexo 9. Isso representa apenas 4,13% das ocorrências. Mais uma vez é perceptível a dificuldade de a Administração realizar sanções de forma proporcional

ao dano ocorrido, uma vez que igualmente surgiram diversos processos judiciais na justiça do trabalho, cobrando horas extras, pagamento de FGTS, dentre outros, conforme as reclamações trabalhistas nº **0000422-25.2025.5.06.0351** e **0000794-07.2025.5.06.0146**.

Fazendo um recorte das ações trabalhistas em curso na justiça do trabalho do Rio Grande do Norte, já que a empresa tem sua sede nesse estado, verifica-se um total de impressionantes 903 processos, como pode ser observado na figura adiante e no anexo 10. É possível perceber que os processos foram abertos nos últimos dois anos. Esse recorte foi feito apenas com o TRT da 2ª Região, mas existem em outros estados onde a empresa atua.



CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certidão nº: 107191/2025
Data de Emissão: 22/10/2025, 15:47
Válida até: 21/11/2025, 15:47 (30 dias)

Dados Pesquisados:

CNPJ: 02.567.270/0001-04
Razão Social: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

0001872-94.2025.5.21.0024
0002136-14.2025.5.21.0024
0002148-28.2025.5.21.0024
0002150-95.2025.5.21.0024
0002152-65.2025.5.21.0024
0002153-50.2025.5.21.0024
0002154-35.2025.5.21.0024

Total de Ações: 903

Observações:

1. A pesquisa nos Sistemas de Acompanhamento Processual de 1ª e 2ª Instâncias (SAP1 e SAP2), bem como nos de Processos Eletrônicos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau (PJe-1 e PJe-2) não abrange processos arquivados definitivamente e foi realizada EXCLUSIVAMENTE pelo CPF ou CNPJ registrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. A busca empreendida contempla somente as seguintes classes processuais:

Figura 16

Apesar do histórico de ações trabalhistas, a empresa mantém uma elevada quantidade de contratos com a Administração Pública. Apenas na esfera federal, ela possui mais de 30 contratos vigentes em diversos ministérios, de acordo com os dados do **Portal da Transparência do Governo Federal**, cujo excerto consta na figura a seguir:

Período assinatura até: 23/11/2025

Fornecedor: 02.567.270/0001-04 - CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

Limpar filtros

Consulta

Detalhar	DATA ASSINATURA CONTRATO	DATA PUBLICAÇÃO DOU	DATA INÍCIO VIGÊNCIA	DATA FIM VIGÊNCIA	ORGÃO SUPERIOR CONTRATANTE	ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA CONTRATANTE	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE
	10/01/2025	11/03/2025	10/02/2025	10/02/2026	Ministério da Educação	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	IFPB - CAMPUS GUARABIRA
	16/01/2025	22/01/2025	01/02/2025	01/02/2026	Ministério da Educação	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba	IFPB - CAMPUS SANTA RITA

Exibir: 10 Paginação completa

Figura 17

Por último, será abordado o caso da empresa **LIDERANÇA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, que prestou serviços de condução de veículos à reitoria do IFPE, por meio do Contrato nº 05/2020, a partir de 27/04/2020:

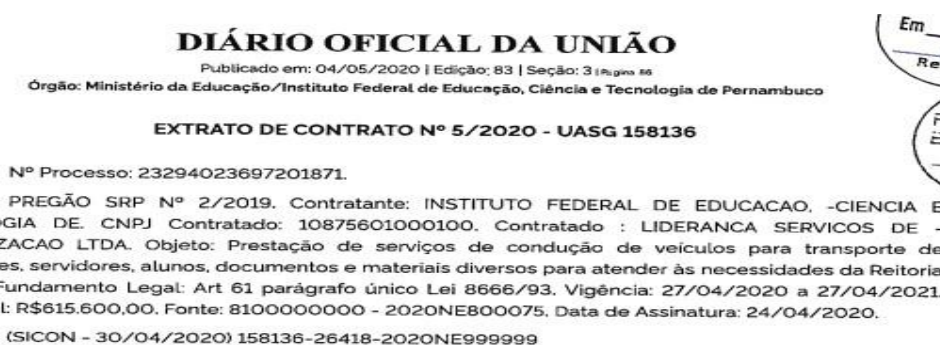


Figura 18

Além da Reitoria, prestou serviços a diversos outros *campi* do IFPE, por meio de contratos individualizados. Da mesma forma que as outras empresas, começou a atrasar salários e benefícios, não depositou FGTS e causou diversos transtornos na execução contratual, inclusive houve um tratamento ríspido por parte dos representantes da empresa, e cobranças por parte dos motoristas para que a Administração tomasse providências. Igualmente, foi aberto um processo administrativo que culminou com uma multa que não foi paga pela empresa, mas

descontada, em parte, dos recursos remanescentes em favor da empresa. Após dois termos aditivos de prazo, o contrato se encerrou em 27/04/2023.

Após o encerramento, os motoristas insatisfeitos também ajuizaram ação trabalhista para cobrar seus direitos. Nas ações de número **0000076-45.2025.5.06.0005;0000088-21.2025.5.06.0341;0000084-28.2025.5.06.0003**.

Não é demais mencionar que, em todas as reclamações citadas, o IFPE aparece como reclamado, devido a responsabilidade subsidiária já tratada no capítulo anterior. Na figura abaixo, constam o número de processos constantes na Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas.

Total de processos: 9.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Figura 19

Fazendo um recorte dos processos em curso na justiça do Trabalho, por meio da **Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas** do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, verificamos um total de 72 processos (anexo 11), além de 9 ocorrências no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), do qual é retirado a certidão da figura anterior. Vide figura abaixo:



Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Código de verificação: 88.118.494.791

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 10.875.601

Nomes associados à raiz do CNPJ: 1. LIDERANCA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **POSITIVA**, identificada pelo nº 63296265/2025 e pelo CNPJ 10.875.601/0001-00, cuja a íntegra está disponível em: <https://www.tst.jus.br/certidao1>

BNDT

0000074-56.2025.5.06.0173	0000144-21.2024.5.06.0331	0000244-44.2022.5.06.0331
0000087-87.2023.5.06.0282	0000214-25.2023.5.06.0282	0000412-31.2024.5.06.0281
0000108-76.2024.5.06.0331	0000225-20.2024.5.06.0282	0000418-82.2024.5.06.0331

Figura 20

Em relação aos processos administrativos que foram concluídos, constam 13 (treze) ocorrências ativas, das quais nenhuma impede a empresa de licitar, conforme é possível observar na figura a seguir:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ:	10.875.601/0001-00	DUNS®:	899932163
Razão Social:	LIDERANCA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA		
Nome Fantasia:	LIDERANCA SERVICOS		
Situação do Fornecedor:	Credenciado		

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor

Figura 21

Em consulta ao **Portal de Consulta Consolidada do TCU**, constam registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (anexo 12)

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
 Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
 Resultado da consulta: **Constam Registros**
 Suspensão (14/05/2027) - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO R. G. NORTE
Suspensão (21/07/2027) - MINISTERIO DA CIENCIA,TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Suspensão (04/04/2027) - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)
Suspensão (14/05/2027) - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)
Suspensão (27/06/2026) - JUSTICA ELEITORAL
Suspensão (04/04/2027) - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO R. G. NORTE
Suspensão (05/05/2027) - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)
Suspensão (05/05/2027) - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO R. G. NORTE

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Figura 22

Apesar de tudo, a empresa continua prestando serviços a órgãos federais, conforme figura adiante:

Detalhar	DATA ASSINATURA CONTRATO	DATA PUBLICAÇÃO DOU	DATA INÍCIO VIGÊNCIA	DATA FIM VIGÊNCIA	ORGÃO SUPERIOR CONTRATANTE	ÓRGÃO / ENTIDADE VINCULADA CONTRATANTE	UNIDADE GESTORA CONTRATANTE
	19/12/2022	20/12/2022	21/12/2022	21/12/2025	Ministério da Saúde	Fundação Oswaldo Cruz	INSTITUTO AGGEU MAGALHAES

Figura 23

O relatório completo das ocorrências ativas constam no anexo 13, mas um trecho dele chama a atenção, por penalizar a empresa de modo desproporcional, já que a empresa enviou uma documentação falsa, como podemos observar:

Ocorrência 12:

Tipo Ocorrência:	Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II		
Motivo:	Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II		
UASG Sancionadora:	155914 - EBSE RH - FILIAL HOSP UNIV ALCIDES CARNEIRO		
	Impeditiva:	Não	
Prazo Inicial:	13/06/2025		
Data Aplicação:	13/06/2025		
Número do Processo:	23769008948202411	Número do Contrato:	04/2018
Descrição/Justificativa:	A empresa Liderança Serviços de Terceirização LTDA apresentou documentação com informações inverídicas, qual seja, guias de recolhimento do FGTS e os respectivos comprovantes de pagamento, à equipe de fiscalização para fins de medição dos serviços. Oportunizada a ampla defesa e contraditório, a empresa não demonstrou sua idoneidade.		

Figura 24

Percebe-se que apenas uma multa foi aplicada, o que denota uma ausência de critérios de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção. Observe-se o que consta na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), em seu artigo Art. 83, in verbis:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (Brasil, 2016)

A sanção adequada a ser aplicada, dada gravidade do ocorrido era a do inciso III, inclusive no artigo subsequente, a Lei respalda à Administração, pois deixa cristalina a conduta que deve ser penalizada com a suspensão, vejamos o artigo transcrito a seguir:

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados. (Brasil, 2016)

Este equívoco na aplicação da penalidade à empresa em questão é um exemplo negativo para outros órgãos aplicarem igualmente sanção de multa ou advertência a condutas semelhantes, uma vez que é muito comum verificar o histórico de penalizações à empresa no SICAF, antes de realizar uma nova.

3.2. Julgados do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário sobre sanções em contratos de terceirização

a) Tribunal de Contas da União

A atividade do Tribunal de Contas da União tem sido de relevante papel na consolidação de um embasamento que auxilie na aplicação de sanções administrativas nos contratos em estudo. A jurisprudência deste órgão tem sido no sentido de alertar a Administração Pública para equilibrar o dever de sanção com os

princípios de proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica, conforme preconiza o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

As decisões do TCU detêm força vinculante em relação à Administração Pública, principalmente em casos de julgamento de contas, aplicação de sanções e medidas corretivas. Suas orientações e acórdãos também exercem função normativa e orientadora e seu descumprimento pode ensejar a responsabilização do gestor.

Os Tribunais de Contas exercem a fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, como instituição que auxilia o Legislativo nessa atribuição (arts. 70, 71 e 75 da CF).

As autarquias sujeitam-se ao controle jurisdicional, de teor idêntico ao que se realiza sobre as autoridades e órgãos da Administração direta. Recebem o mesmo tratamento quanto ao prazo em dobro para todas as manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação (art. 183 do novo CPC). Às autarquias se aplicam os preceitos sobre prescrição quinquenal do Dec. nº 20.910, de 6.1.1932, por força do disposto no art. 2º do Dec.-Lei nº 4.597, de 19.8.1942. (Medauar, 2018).

Na sequência tem-se uma lista de precedentes paradigmáticos que devem ser atentados pela Administração na execução contratual e aplicação de penalidades.

O primeiro é o **Acórdão 14160/2018 (Primeira Câmara)**, em que o TCU tratou do prazo da temporalidade do processo administrativo sancionador, alertando para que a Administração se atente ao princípio da razoável duração do processo:

[...] 1.7.5. dar ciência ao [omissis] sobre as seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: 1.7.5.1. ausência de tempestividade na conclusão dos processos de infração e aplicação de penalidades, que pode ser interpretada como negligência e tornar inócuos os aludidos 895 procedimentos administrativos, contrariando o princípio da eficiência expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 9.784/1999[...].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 14160/2018 (Primeira Câmara). (TCU, 2018)

Já o **Acórdão nº 2537/2020 (Plenário)** trata dos efeitos da declaração de inidoneidade, reduzindo assim, o receio de se aplicar tal penalidade por medo de proceder com a solução de continuidade contratual.

[...] A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a declaração de inidoneidade produz efeitos ex-nunc, ou seja, não enseja a rescisão imediata de todos os contratos firmados entre as empresas sancionadas com a Administração Pública, pois tal medida nem sempre é a solução mais adequada para o Poder Público. Dependendo da natureza dos serviços

pactuados, não seria vantajoso para a administração rescindir contratos cuja execução estivesse adequada para celebrar contratos emergenciais, no geral mais onerosos e com nível de prestação de serviços diverso, qualitativamente, daquele que seria obtido no regular procedimento licitatório. Assim, caberia aos órgãos e entidades contratantes da empresa declarada inidônea avaliar, no âmbito de suas autonomias, a necessidade de adoção de medidas administrativas com vistas a eventuais rescisões, caso julgadas necessárias, cumpridas as formalidades legais para tanto. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas, “a ausência do efeito rescisório automático não compromete nem restringe a faculdade que têm as entidades da Administração Pública de, no âmbito da sua esfera autônoma de atuação, promover medidas administrativas específicas para rescindir os contratos, nos casos autorizados em lei nos casos autorizados e observadas as formalidades estabelecidas nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93.” (MS 13.964/DF - 2008 do Superior Tribunal de Justiça e Acórdão 1340/2011-TCU-Plenário) Não obstante o exposto, considero que, em relação às licitações pelo Sistema de Registro de Preços, uma vez transitado em julgado o acórdão que aplicou a penalidade estampada no art. 46 da Lei 8.443/1992, não há que admitir a assinatura de novos contratos ou a emissão de novos empenhos em favor da empresa sancionada após este momento, como pretende a recorrente [...].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2537/2020 (Plenário).
(TCU, 2020)

Por sua vez, o **Acórdão 534/2020 (Primeira Câmara)** trata da eficácia das ocorrências impeditivas indiretas constantes no SICAF na seleção do fornecedor:

O órgão ou a entidade promotora do certame não deve obstar a participação de empresa licitante com fundamento na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) sem que haja elementos suficientes para evidenciar que a sua constituição teve por objetivo burlar penalidade aplicada a outra sociedade empresarial e sem que seja dada oportunidade à interessada para manifestação prévia (art. 29 da IN-Seges/MPDG 3/2018).
(TCU, 2020)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 534/2020 (Primeira Câmara).

O **Acórdão 2784/2019 (Plenário)** determina que a Administração autue processo administrativo para apurar o descumprimento de obrigações contratuais.

[...] 9.2. determinar ao [omissis], com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto ao item a seguir, e informe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas e os resultados obtidos: 9.2.1. com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002 e nos Acórdãos 1.280/2007-TCU Plenário e 754/2015-TCU-Plenário, autue processo administrativo, caso já não tenha feito, para apuração de possíveis condutas faltosas por parte da

[omissis] em apresentar garantia contratual inválida no Contrato [omissis];
[...]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2787/2019 (Plenário).
(TCU, 2019)

Não poderia deixar de ser mencionado o **Acórdão 557/2016 (Plenário)**, que trata da importância da previsão em edital, de cláusulas de penalidades atreladas a condutas. Seria uma espécie de tipificação para que o servidor que a fiscaliza encontre no ato ou omissão da empresa, uma sanção cabível. É usual em certames ocorrer tal negligência, acarretando a elaboração de cláusulas muito genéricas - verdadeiro copia e cola - o qual dificulta o ato de subsumir o fato à norma e a aplicação da dosimetria adequada, ou seja, razoável e proporcional:

[...] 9.1. recomendar ao [omissis], com fundamento no inc. I do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o inc. III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria de seu sistema de controle interno:
[...] 9.1.25.5. prever, no edital de pregão, cláusulas de penalidades específicas para cada conduta que possa se enquadrar no contido na Lei 10.520/2002, art. 7º, observando os princípios da proporcionalidade e prudência[...].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 557/2016 (Plenário).
(TCU 2016)

O **Acórdão 2158/2015 (Plenário)**, em consonância com o **Acórdão 2916/2013 (Plenário)**, é igualmente importante, pois trata da natureza jurídica do ato administrativo de autuação do processo administrativo. Trata-se de um ato vinculado, não cabendo ao gestor público decidir, por conveniência e oportunidade, se aplica ou não a sanção à empresa que descumpriu o acordado:

[...] A Administração Pública deve necessariamente aplicar a sanção administrativa nos casos de infrações a normas legais e contratuais, pois se trata de interesse público indisponível, sendo inclusive ato ilegal e de improbidade não levar a cabo processo de punição de contratados que venham a infringir as regras contratuais. A sanção deve ser proporcional ao ato cometido, na medida necessária para se atender e preservar o interesse público. 266. Sobre o tema, assim já se manifestou o TCU: 9.3.2 doravante, diante do atraso injustificável no ritmo das obras, proceda às penalidades previstas nas cláusulas contratuais avençadas; (Acórdão 257/2010-TCU Plenário). A falta de tempestividade na aplicação de penalidades contratuais o contratado, em vista do atraso injustificado na entrega do objeto contratado, pode ser relevada quando não restar configurada a inércia por parte dos setores competentes da entidade contratante [...].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 5158/2020 (Plenário).
(TCU, 2020)

O **Acórdão nº 316/2024** do Plenário do TCU enfatiza a responsabilidade dos gestores das áreas envolvidas nas licitações em iniciar processos administrativos para apurar condutas das empresas que praticarem atos ilegais durante o processo licitatório, conforme os arts. 155 e 156 da Lei nº 14133/2021, mesmo que não haja prejuízo ao erário. Essa medida é essencial para garantir a lisura e a legalidade das licitações públicas, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e preservando a integridade do processo. A determinação reforça a responsabilidade dos gestores públicos em conduzir as licitações de maneira transparente e ética, visando assegurar o interesse público e o correto uso dos recursos governamentais.

O **Acórdão nº 2212/2016** traz a importância da capacitação na área de gestão e fiscalização de contratos. Essa é uma questão muito cara aos que atuam neste âmbito, haja vista que as alterações legislativas e de procedimentos por meio de sistemas informatizados são uma constante na rotina dos servidores públicos. Esse é o principal entrave apontado pelos participantes e será relatado na próxima seção:

[...] 9.1.17. estabelecer um modelo de competências para os ocupantes das funções-chave da área de aquisição, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições; 9.1.18. expedir orientações no sentido de que, quando pertinente, a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão na área de aquisições seja fundamentada nos perfis de competências definidos no modelo e sempre pautada pelos princípios da transparência, da motivação, da eficiência e do interesse público; 9.1.19. elaborar o Plano Anual de Capacitação, contemplando ações de capacitação voltadas para a governança e gestão das aquisições, prevendo que fiscais e gestores de contrato recebam treinamento específico antes de assumirem o encargo pela primeira vez; 9.1.20. adotar mecanismos para acompanhar a execução do plano anual de capacitação[...].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2212/2020 (Plenário)
(TCU, 2020).

Por último, o **Acórdão 1859** trata da possibilidade de o agente que for designado para atuar na fiscalização poder se recusar, caso não tenha a devida habilitação.

[...] 2. Anoto que a falta de capacitação de determinado servidor público para a realização de tarefa específica não pode servir de escudo para impedir sua responsabilização por eventual prejuízo causado ao Erário. Ciente de sua falta de habilitação para o exercício de determinada tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, vez que, ao executá-la, assumiu os riscos inerentes aos resultados produzidos. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1174/2016 (Plenário)
(TCU, 2020).

É possível perceber que as decisões do TCU demonstram uma orientação no sentido de tornar o processo sancionador orientado para atender aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e ao devido processo legal, ao mesmo tempo que reafirmam o caráter instrumental e pedagógico das sanções aplicadas, que não se destinam exclusivamente a punir, mas também a garantir maior transparência nas contratações, trazendo eficiência, eficácia e efetividade aos gastos públicos. Em suma, atuando como agente de controle externo que contribui para o aperfeiçoamento da governança pública.

b) Decisões Judiciais

A seguir serão apresentados casos judiciais oriundos de falhas na devida aplicação do devido processo legal, no âmbito dos contratos administrativos:

O primeiro processo trata da nulidade de uma rescisão unilateral de contrato administrativo, a qual foi realizada sem a instauração de processo administrativo regular. O contrato era de fornecimento de sistemas de informática para a Secretaria de Saúde do município de Itapeva. A Administração rescindiu o contrato sem garantir à contratada o contraditório e a ampla defesa, conforme é exigido no artigo 137, caput, da Lei 14.133/2021 e o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Embora não seja um contrato envolvendo serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o rito adotado é o mesmo, e serve como referência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença de primeiro grau e constatou a nulidade da rescisão contratual, porquanto entendeu que a Administração não mostrou adequadamente as falhas na execução do contrato, restringindo-se à alegações genéricas. Outrossim, a contratante não foi devidamente notificada, bem como não houve imposição de penalidade previamente, nem a busca de uma solução amigável.

Apelação. Mandado de segurança. Contrato administrativo. Fornecimento de sistemas informatizados ao Município de Itapeva. Rescisão unilateral. Descabimento. Prerrogativa que pressupõe a instauração de um processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa. Inteligência do art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (atual art. 136, caput, da Lei 14.133/2021). Contratada que não foi notificada ou apenas em momento anterior à rescisão. Motivação excessivamente genérica. Nulidade da rescisão reconhecida. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10056273120238260270 Itapeva, Relator.: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 11/07/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/07/2024) (TJSP, 2024)

O segundo trata de um caso de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, por débitos trabalhistas de empresa contratada. O ponto fulcral era saber se a CEMIG (empresa pública estadual) deveria responder pelos créditos trabalhistas de empregados terceirizados.

O Tribunal afastou a responsabilidade da empresa pública, com fulcro no entendimento do STF, no Recurso Extraordinário nº 760.931 (Tema 246), reafirmado no Tema 1118, o qual determina que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada não transfere de forma automática ao ente público a responsabilidade subsidiária, devendo haver prova inequívoca de culpa durante a fiscalização contratual. O julgado ressaltou que a responsabilidade da CEMIG deve ser afastada, porquanto a empresa apresentou provas de que procedeu com a devida fiscalização contratual, entre as quais a abertura e a conclusão de processo administrativo sancionador em desfavor da empresa.

Destarte, o acórdão da Nona Turma do TRT da 3ª região confirma a tese de que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública está atrelada à demonstração de que houve falha na fiscalização, ou seja, a simples inadimplência da contratada não é suficiente para ensejar a responsabilização subsidiária.

RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE CULPA NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. Os § 1º e 2º do art. 121 da Lei 14.133/21, Nova Lei de Licitações, prevê a condenação subsidiária do ente público, mas ela só é possível quando existente culpa do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. Conforme julgamento do RE 760.931 pelo STF, a responsabilização do ente público só é cabível quando há "prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos", o que não se deu no caso dos autos.

(TRT-3 - ROT: 00115737120235030082, Relator.: Convocado Carlos Roberto Barbosa, Nona Turma) (TRT- 3, 2024)

O caso anterior tratou do afastamento da responsabilidade da Administração Pública, já o que se segue mostra o contrário. O empregado da empresa terceirizada Fórmula Serviços e Construção LTDA, prestava serviços de limpeza e conservação para o DETRAN do estado do Rio de Janeiro, quando foi demitido sem justa causa e sem receber as verbas rescisórias. O juiz de primeiro grau reconheceu a culpa in vigilando da autarquia, porquanto a contratante não comprovou a realização da fiscalização adequada das obrigações trabalhistas, por meio de portaria de equipe de fiscalização e abertura de processo administrativo, descumprindo o que determina o artigo 121 §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021. A condenação também se deu por base na Súmula nº 331 do TST e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. O magistrado entendeu que houve nexo de causalidade na omissão do DETRAN, ensejando a responsabilidade civil.

RECURSO ORDINÁRIO. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DETRAN. Por comprovado que o ente da Administração teve ciência da reiterada violação de deveres trabalhistas e, ainda assim, não adotou medida que impedisse a precarização do trabalhador, além de não se poder inferir se a contratação adveio de licitação pública, cabível é a condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 01000255520205010264, Relator.: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 21/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: DEJT 2022-07-02) (TRT-1, 2022)

Por fim, será tratado um caso bem recente que consiste na mudança de entendimento quanto ao ônus de provar a falha da Administração na fiscalização da execução contratual. Conforme já tratado no capítulo anterior, agora o ônus cabe ao reclamante. Entretanto, o STF não procedeu com a modulação de efeitos, o que ensejou recursos na justiça solicitando a aplicação da nova orientação para um caso já em andamento. O TRT da 5ª região entendeu, por maioria dos votos, que o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal não teria efeito *ex-tunc*; e que a aplicação da decisão do Tema 1118 não poderia ser exigida para demandas cuja instrução já havia encerrado em 13/02/2025. Então, a condenação subsidiária da PETROBRÁS foi mantida, haja vista que ela não conseguiu provar que houve a devida fiscalização:

REEXAME DE QUESTÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO REGIONAL. TEMA 1118 DO C. STF (RE1298647) . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA . TEMA 1118 (RE1298647). Em 13/02/2025, no julgamento do Tema 1118 (RE 1298647), o c. STF afastou a possibilidade de condenação subsidiária da Administração Pública com base, exclusivamente, na inversão do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento pela prestadora de serviços das obrigações contratuais e legais, atribuindo ao autor da ação o encargo de provar "a existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público". Definiu, no entanto, que haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo . Apesar do caráter vinculante da decisão exarada no Tema 1118 (RE1298647) e de nela não se verificar modulação dos seus efeitos, dúvida não há de que a notificação formal a fim de caracterizar a negligência da Administração Pública só pode ser exigida a partir de 13/02/2025. Nesse contexto, a ausência da referida notificação em feitos cuja instrução se encerrou antes de 13/02/2025 não autoriza transferir para o autor da ação o ônus da prova, que permanece com o ente público, a teor do julgados proferidos na ADC nº 16, no RE nº 760.931, assim como do item V da Súmula nº 331 do c. TST e da Súmula nº 41 do TRT5 . Realmente. Não seria sequer razoável exigir do reclamante, após o encerramento da instrução do feito e em fase recursal, a demonstração do comportamento negligente do ente público tomador dos serviços, nos moldes definidos pelo c. STF no Tema 1118 (RE1298647). Recurso desprovido .

(TRT-5 - RORSum: 00012367720225050122, Relator.: DALILA NASCIMENTO ANDRADE, Terceira Turma - Gab. Des. Dalila Nascimento Andrade) (TRT-5, 2025)

Os casos em comento denotam a relevância da adequada fiscalização contratual pela Administração Pública, em especial, nos contratos de terceirização em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que eles possuem mais obrigações a serem fiscalizadas ao longo da vigência do contrato. As decisões mostram que a responsabilização do ente público depende da comprovação da efetiva fiscalização; e que esta é importante não apenas para controlar os atos dos contratados durante a prestação de serviços, mas também para evitar perdas ao erário público, decorrentes de demandas judiciais.

3.3 Avaliação dos entraves à devida aplicação de processos administrativos sancionatórios

Para perscrutar as principais causas que acarretam a falha na aplicação das sanções administrativas cabíveis, foram utilizadas ferramentas de gestão que auxiliaram na sua identificação e posterior tratamento.

A primeira ferramenta utilizada é o Fluxograma, que de acordo com Chiavenato: “Fluxogramas são gráficos que representam o fluxo ou a sequência de atividades ou de rotinas. O fluxograma tem a vantagem de representar a sequência do processo envolvido, as unidades envolvidas e os responsáveis pela execução”. (Chiavenato, 2010). O fluxograma elaborado pelo autor do presente trabalho pode contribuir para que processo seja melhor entendido, por contar com um esquema visual que facilita o entendimento e aprendizado dos procedimentos que o compõem. Ele consta no apêndice A do presente trabalho.

A próxima ferramenta usada é o Diagrama de Ishikawa, também conhecido como Diagrama de Causa e Efeito ou Gráfico de Espinha de Peixe. De acordo com Chiavenato:

O gráfico de Kaoro Ishikawa procura, a partir dos efeitos (sintomas dos problemas), identificar todas as possibilidades de causas que estão provocando esses efeitos. Trata-se de um gráfico que sugere um deslocamento da esquerda para a direita, isto é, das causas iniciais para os efeitos finais. Assim os problemas são colocados no lado direito do gráfico, onde estaria situada a cabeça do peixe, enquanto suas consequências são dispostas no lado esquerdo. A utilidade do diagrama espinha de peixe é identificar as causas que geram aos efeitos, isto é, as causas das causas. (Chiavenato, 2008, pág. 316).

Por meio dele, foram identificadas possíveis causas para o problema tratado, pois o gráfico usualmente utiliza seis categorias de causas. Elas são fixas e se dividem em Mão de Obra, Método, Máquina, Medida, Meio Ambiente e Material.

Dentro destas categorias, são eleitas as causas que se enquadrem nas categorias. Após sua elaboração, foram eleitas seis causas principais para fazerem parte do questionário aplicado a todos os coordenadores de contratos, uma em cada *campus* do IFPE. Veja-se o gráfico abaixo:



Figura 25

De acordo com a pesquisa (figura 23 e apêndice 2) com os 16 coordenadores, as principais dificuldades enfrentadas na condução de processos administrativos sancionadores são a falta de capacitação técnica dos servidores, a indisponibilidade de tempo decorrente do acúmulo de funções e o receio de retaliações pessoais por parte das empresas sancionadas. Esses fatores, conforme indicaram os participantes, dificultam não apenas a abertura de processos sancionadores, mas, sobretudo, a sua conclusão, comprometendo a efetividade do controle interno e a responsabilização das contratadas.

Perguntas Respostas **16** Configurações Total de pontos: 0

Processo Administrativo Sancionador

Este questionário tem como objetivo identificar os principais desafios enfrentados na abertura e condução de processos administrativos sancionadores em contratações públicas, especialmente em serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. As respostas serão utilizadas exclusivamente para fins acadêmicos e de pesquisa no âmbito de um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

... Caixas de seleção

Dificuldades enfrentadas para a abertura e finalização de processo administrativo sancionador (é possível escolher mais de uma resposta)

<input type="checkbox"/> Falta de capacitação técnica dos servidores	X
<input type="checkbox"/> Temor pela descontinuidade dos serviços	X
<input type="checkbox"/> Indisponibilidade de tempo por acúmulo de função	X
<input type="checkbox"/> Falta de iniciativa dos responsáveis	X
<input type="checkbox"/> Ausência de um manual que padronize os procedimentos	X
<input type="checkbox"/> Receio de retaliações pessoais por parte da empresa sancionada	X

Figura 26

A participação dos servidores foi de 100% (cem por cento), pois todos os 16 coordenadores responderam. O resultado consta na figura a seguir

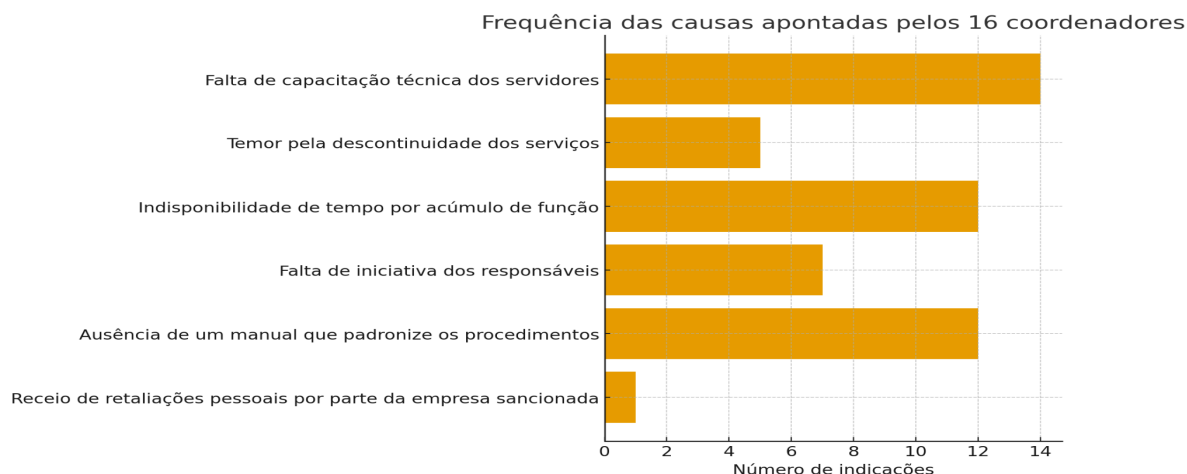


Figura 27

De posse deste resultado, pode-se utilizar outra ferramenta visando tratar o problema, que é a Matriz GUT:

Matriz de Priorização de GUT (Gravidade x Urgência x Tendência) foi proposta por Charles H. Kepner e Benjamin B. Tregoe, em 1981 como uma das ferramentas utilizadas na Solução de Problemas. É uma ferramenta de qualidade usada para definir prioridades dadas as diversas alternativas de ação. O objetivo desta ferramenta é priorizar as ações de forma racional, levando em consideração a gravidade, a urgência e a tendência do fenômeno, permitindo escolher a opção mais benéfica (Ministério dos Transportes, 2015).

O primeiro critério, Gravidade, mede o impacto que o problema causa se não for solucionado, ou seja, o quanto ele afeta os resultados, as pessoas ou os processos. Problemas mais graves recebem notas mais altas. Já a Urgência avalia o tempo disponível para agir: quanto mais imediata for a necessidade de intervenção, maior deve ser a pontuação atribuída. Por fim, a Tendência indica a probabilidade de o problema piorar com o passar do tempo, caso nenhuma ação seja tomada. Problemas que tendem a se agravar rapidamente também recebem notas mais altas.

Na prática, cada problema é avaliado segundo esses três critérios, normalmente em uma escala de 1 a 5, e em seguida multiplica-se o valor das notas atribuídas, obtendo-se o resultado da fórmula **G x U x T**. Os problemas são então

organizados em ordem decrescente do produto obtido, sendo o maior resultado aquele que deve receber prioridade máxima de resolução.

A Matriz GUT é especialmente útil em contextos de gestão pública, empresarial e de projetos, pois ajuda as equipes a decidirem de forma participativa e fundamentada onde concentrar esforços e recursos. Além de simplificar a tomada de decisão, ela favorece o consenso entre os envolvidos e contribui para a melhoria contínua dos processos organizacionais.

Problema (Causa)	Gravidade (G)	Urgência (U)	Tendência (T)	Score (G x U x T)
Falta de capacitação técnica dos servidores	5	5	4	100
Indisponibilidade de tempo por acúmulo de função	4	4	5	80
Temor pela descontinuidade dos serviços	5	3	4	60
Ausência de um manual que padronize os procedimentos	4	5	3	60
Receio de retaliações pessoais por parte do contratado	3	4	3	36
Falta de iniciativa dos responsáveis	3	3	4	36

Figura 28

Na figura acima pode-se observar que a gestão precisa priorizar os esforços na capacitação dos servidores que atuam na aplicação de penalidades, pois esta foi a causa com o maior número de respostas. O processo administrativo na área de licitações é um ato relativamente complexo, tem por base leis esparsas e a participação de servidores sem formação jurídica. Destarte, é necessária a constante capacitação destes.

Outra causa bem citada, foi a indisponibilidade de tempo por acúmulo de funções, o que denota que a atividade está concentrada nas mãos de poucos servidores, prejudicando o princípio da segregação de funções, a qual consta na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Embora tenha sido apenas a terceira escolha dos participantes, o temor pela descontinuidade dos serviços é uma causa bastante relevante, pois pela experiência, percebemos que muitas vezes os processos sancionadores são abertos, mas concluídos após uma renovação contratual, ou mesmo após o encerramento deste. Isto acontece, porque existe pressão externa para que o contrato seja renovado, e, caso haja uma sanção impeditiva, haverá necessidade de realizar uma nova licitação, porquanto de acordo com o parágrafo quarto do artigo

91 da Lei nº 14.133/2021, antes de uma renovação contratual é preciso fazer uma verificação das condições de habilitação da empresa, conforme podemos observar:

[...] § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. [...] (Brasil, 2021).

Licitar é um processo complexo, demorado e que exige muita energia da instituição. Portanto, é frequente haver pressão das chefias para que a instauração do processo administrativo sancionatório não seja realizado ou postergado. É preciso mencionar que os servidores que atuam no processo de sanção geralmente estão hierarquicamente subordinados aos responsáveis pelas licitações, acarretando um conflito de interesses.

Contudo, a Lei 14.133/2021 inovou ao criar o cadastro de reserva para a Ata de Registro de Preço (ARP). Nesta é formada uma lista de empresas que podem ser acionadas, caso a empresa que ganhou a licitação não atenda as necessidades da contratante. Antes, teria que ser feita uma nova licitação, agora é possível extinguir o contrato atual e convocar as remanescentes da lista. Esta mudança é fundamental para que se instaure processos sancionatórios, sem o temor da interrupção dos serviços. Além disso, o prazo de validade da ata é agora de dois anos, permitindo à contratante ter tempo hábil para avaliar o desempenho da empresa contratada, haja vista que é comum as empresas começarem a apresentar problemas após o primeiro ano de contrato.

Já a ausência de manuais sancionatórios talvez seja a causa de mais fácil tratamento, haja vista que há liberdade para as autarquias criarem seus próprios documentos, independentemente de qualquer ministério, devido às prerrogativas que detém, sendo parte da administração indireta, como a autonomia administrativa. Atenta a esta necessidade, a Universidade Federal de Pernambuco já elaborou o seu, o que denota a importância da gestão desse conhecimento.

O receio de retaliações por parte das empresas contratadas é outro relevante problema que pode ser enfrentado por quem atua na área, porquanto não é incomum os contratados ligarem ou irem até as repartições questionar as penalidades recebidas, realizando ameaças diretas ou veladas aos funcionários do setor. Este tipo de situação ocorre já na fase de seleção dos fornecedores, em que licitantes insatisfeitos por terem sido desclassificados, ofendem servidores e até mesmo os ameaçam, mesmo a licitação sendo feita de forma eletrônica. Os servidores da área administrativa não possuem as mesmas condições de proteção dadas a um juiz, por exemplo, mas podem ser responsáveis por instruir processos administrativos que podem levar a perdas de cifras altas por parte das empresas sancionadas.

Por último, a falta de iniciativa dos servidores responsáveis pelo processo, pode ser um reflexo das causas anteriormente tratadas, podendo ser reduzida ou desaparecer caso haja mitigação dos males já expostos.

O presente capítulo do trabalho mostrou dados empíricos que permitem uma melhor compreensão dos percalços encontrados por aqueles que conduzem processos administrativos sancionatórios; e as consequências de suas falhas para o funcionamento da Administração Pública.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo central verificar se o Processo Administrativo Sancionatório está sendo efetivamente aplicado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), averiguando, paralelamente, de que modo a Lei nº 14.133/2021 poderia ser usada como um instrumento de aperfeiçoamento da sua execução. Com este propósito, o estudo serviu-se de uma abordagem empírico-jurídica, combinando a revisão bibliográfica e legislativa com um estudo de caso dentro da instituição.

Os resultados alcançados por essa metodologia possibilitaram um cotejo direto com as hipóteses iniciais e a resposta ao problema da pesquisa, que consistiu na seguinte pergunta: **O Processo Administrativo Sancionatório está sendo aplicado de forma efetiva na instituição? Em caso negativo, quais os principais fatores que impedem a devida aplicação de sanções em contratos de terceirização com mão de obra residente e como a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) pode contribuir para o aperfeiçoamento deste processo e a melhoria na prestação dos serviços públicos?**

O cotejo entre os achados do estudo empírico e o arcabouço teórico permitiu a confirmação parcial das hipóteses formuladas na introdução, atestando a validade da pesquisa em relação à sua aderência à práxis administrativa verificada, como podemos observar nas respostas às quatro hipóteses formuladas na introdução do trabalho:

- a) A Administração Pública enfrenta desafios significativos na padronização de procedimentos de aplicação de penalidades, acarretando insegurança jurídica na aplicação das penalidades.

Esta hipótese se confirmou, pois ela foi respondida como uma causa importante de dificuldade de execução do procedimento. Ademais, se verificou que o Governo Federal ainda não lançou um manual, deixando a cargo dos órgãos elaborarem seus próprios documentos. Como o IFPE ainda não o fez, existe falta de um trabalho que norteie os servidores. Neste sentido foi elaborado pelo autor do trabalho, um fluxograma para que se tenha uma visão holística do processo. Ele poderá ser incorporado ao manual que se espera que seja elaborado em curto prazo.

- b) A ausência de processos administrativos sancionatórios, sua aplicação de forma desproporcional e/ou intempestiva abalam a efetividade do processo sancionatório e a responsabilização das partes envolvidas.

Igualmente confirmada, esta premissa foi corroborada pela análise da gravidade das infrações cometidas pelos particulares e a resposta dada pelo poder público. Os dados extraídos dos registros sancionatórios atestam que as penalizações recebidas pelas empresas não foram realizadas de forma proporcional, haja vista que as empresas foram sancionadas majoritariamente por penalidades administrativas de advertência e multa, embora tenham procedido de forma nociva à sociedade, descumprindo cláusulas contratuais e infringindo a legislação trabalhista.

Pôde-se observar que este problema é sistemático, atingindo diversos órgãos federais, já que os dados extraídos mostraram que eles também incorreram no mesmo erro, porquanto as três empresas analisadas cometeram as mesmas irregularidades em vários lugares, ao longo do período estudado. O que deveria demandar uma maior ação dos órgãos de controle e do próprio Ministério do Planejamento, pois eles podem analisar e trazer respostas de maior extensão, por possuírem essa prerrogativa.

- c) Se há falta de efetividade do processo, ela se dá principalmente pelo temor da descontinuidade dos serviços prestados.

Esta hipótese foi parcialmente confirmada, pois verificou-se que, diante da impunidade das empresas analisadas, o processo, de fato, é inefetivo. Contudo, a causa principal pensada inicialmente ficou apenas em terceiro lugar, dentre as possíveis no questionário. A princípio, esta hipótese foi aventada como a principal, pois é comum observar que os gestores retardam a abertura do processo administrativo, para evitar que os serviços sejam paralisados. Os processos são, muitas vezes, abertos apenas quando já se realizou uma nova licitação e a empresa já não está mais atuando no órgão. Tal intempestividade acarreta, inclusive, a própria preclusão para a Administração Pública.

O principal fator apontado na pesquisa foi a falta de capacitação dos servidores que atuam na área, dada a complexidade do processo e a difusa formação teórica dos servidores, que, via de regra, não são formados em Direito. Destarte, há muita insegurança em realizar procedimentos que possam restringir direitos de terceiros e envolver recursos de alta monta. Então, sugere-se o imediato planejamento de capacitações que tratem não apenas da operacionalização, mas da efetividade do processo administrativo sancionador para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas empresas contratadas e pelo poder público.

- d) A adequada utilização das sanções administrativas, alinhadas aos novos instrumentos da Lei 14.133/2021, contribui para a melhoria na prestação dos serviços públicos ao cidadão.

A última hipótese foi confirmada, pois se demonstrou que A Nova Lei de Licitações e Contratos sistematizou institutos dispersos em diversas normas, trouxe uma segurança maior aos servidores, porque discorre sobre a participação mais ativa dos órgãos de controle no apoio aos que atuam na área de licitações; traz dispositivos que tratam da dosimetria das sanções e regras mais claras de sua abrangência, trata de matriz de risco, instrumento bastante útil na gestão contratual, pois, deve ser utilizada quando da ocorrência de fatos que possam trazer riscos à contratação, como é o caso do descumprimento parcial ou total das cláusulas contratuais pactuadas.

Dessa sorte, pode-se inferir que a pesquisa obteve êxito ao responder ao problema do trabalho, pois foi evidenciado que a aplicação do Processo Administrativo Sancionatório não está sendo efetivo na instituição estudada.

Outrossim, os principais fatores que acarretam a inefetividade na condução do processo administrativo sancionatório são de natureza operacional, em particular a falta de capacitação dos servidores, que se sentem incapazes, na acepção gerencial, de atuar na aplicação das sanções. Depreende-se que os fatores legais pouco contribuem para esta inconformidade, pois o arcabouço normativo foi aprimorado, reduzindo incertezas que antes existiam.

A segunda pergunta, que trata da contribuição da Lei nº 14.133/2021 na melhoria dos serviços públicos, foi respondida de forma positiva, pois foi demonstrado que ela trouxe uma série de instrumentos em sintonia com a moderna gestão pública, que foca no planejamento, ao obrigar os órgãos a realizarem estudos preliminares, a trabalharem em equipe, por meio da equipe de planejamento da contratação.

Ademais ela trouxe a gestão de riscos, prática gerencial consolidada internacionalmente, que no Brasil, foi estimulada pelo TCU, no âmbito da gestão pública. Também merecem destaque os mecanismos de integridade, com a redefinição do papel da Advocacia Geral da União no apoio jurídico aos servidores que atuam na área de licitações, trazendo maior segurança jurídica, além da própria atuação desta, na segunda linha de defesa, mecanismo de governança pública que integra, além da AGU, diversos outros entes que devem proteger a Administração Pública em todo o processo licitatório.

Portanto, todas essas melhorias podem ser de grande valia para que se escolha e se mantenha os melhores licitantes para atuar na prestação dos serviços públicos. Conforme já demonstrando, as consequências da manutenção de más empresas acarretam inúmeros transtornos a quem mais necessita.

Não é demais mencionar que o estudo teve limitações, pois se restringiu ao âmbito do IFPE, não sendo possível fazer generalizações para Estados e Municípios, pois estes entes possuem arcabouços normativos e realidades operacionais variadas.

Entretanto, o resultado do trabalho certamente se aproxima da realidade de diversas outras instituições federais de ensino, e até mesmo outros órgãos da administração pública indireta em nível federal, porquanto durante a extração dos dados das empresas sancionadas, foi possível observar tratamento semelhante dado por outros órgãos para fatos semelhantes aos ocorridos na instituição estudada.

Por fim, este trabalho sugere que sua temática seja melhor observada pela comunidade acadêmica, que muitas vezes é atingida por sua disfunção, sem saber a causa. Nesse sentido, espera-se que o problema seja outras vezes tratado na academia, para que se possa aperfeiçoar a Administração Pública.

REFERÊNCIAS

a) BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. 5. ed. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. **Cartilha sobre Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação**. Brasília, DF, 2018.

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito Administrativo Facilitado**. 3º ed. São Paulo: Método, 2023.

CARDOSO, Lindineide Oliveira. **Contratos Administrativos na Nova Lei de Licitações - Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Juspodium, 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 35. ed. Barueri: Atlas, 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Iniciação a sistemas, organização e métodos: SO&M**. – Barueri, SP: Manole, 2010.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração Geral e Pública**. 2º edição – RJ: Campus-Elsevier, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FREIRE, André. **Direito dos Contratos Administrativos**- 1ª Ed. 2023. São Paulo, Editora revista dos tribunais.

FURTADO, Madeline Rocha. **Gestão de Contratos de terceirização na Administração Pública: teoria e prática.**- 8. ed. revista e ampliada - Belo Horizonte: Forum, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra **Curso de Direito do Trabalho.** – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo.** Vol 3, 1º ed. – São Paulo: FOCO, 2023.

MAZZA, Alexandre.**Manual de Direito Administrativo.** - 12. ed. - São Paulo :Saraiva Jur, 2022.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno.** - 21. ed.– Belo Horizonte : Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013

MORENO, Amanda Amarante Oliveira Sobral; CARNEIRO, Sarah Carolina Viana de Macedo. **Nova lei de licitações e contratos: teoria e prática na assessoria jurídica.** 1º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023

NUNES, Rizzatto. **Manual de Monografia Jurídica.** 15ª ed., rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora Juspodium, 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 27. ed. Atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 846

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **Pequeno manual de metodologia da pesquisa jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de direito / Gustavo Silveira Siqueira.** – 2.ed. – Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

b) SITES

ALBUQUERQUE, Ryann. **Trabalhadores terceirizados da Prefeitura do Recife fazem protesto e paralisam parte do Cais do Apolo.** *JC*, Recife, 8 out. 2025. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/pe/2025/10/08/terceirizados-da-prefeitura-do-recife-protestam-contras-atrasos-salariais-e-demissoes-irregulares.html>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

BRASIL. Ministério dos Transportes. **Como funciona a matriz GUT.** Brasília,. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/portal-da-estrategia/artigos-gestao-estrategica/como-funciona-a-matriz-gut>. Acesso em: 20 novembro. 2025.

BRASIL. **Portal de Compras do Governo Federal.** [Brasília, DF, 2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Acesso em: 01 de novembro de . 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Região). **Certidão de ações trabalhistas.** [Recife, PE, 2025]. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/conteudo/certidao-de-acoes-trabalhistas>. Acesso em: 02 novembro de 2025.

BRASIL. **Portal da Transparência.** [Brasília, DF, 2025]. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. **Acórdão n. 14.160/2018-TCU-Primeira Câmara.** Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Sessão de 13 nov. 2018. Processo TC 034.834/2017-6. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A14160%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%2525C3%2525A2mara%252522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 05 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 2.537/2020-TCU-Plenário.** Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 21 out. 2020. Processo TC 021.579/2020-0. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO:2537%20ANOACORDAO:2020%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0. Acesso em: 05 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 534/2020-TCU-Plenário**. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 18 mar. 2020. Processo TC 042.859/2019-2. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520534%252F2020/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 05 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 2.784/2019-TCU-Plenário**. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 27 nov. 2019. Processo TC 021.365/2019-1. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%25202784%252F2019/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 05 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 557/2016-TCU-Plenário**. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 16 mar. 2016. Processo TC 027.281/2015-4. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520557%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 05 novembro de 2025

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 2.158/2015-TCU-Plenário**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Sessão de 26 ago. 2015. Processo TC 011.696/2015-2. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2158%252F2015/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 07 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. **Acórdão n. 316/2024-TCU-Primeira Câmara**. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Sessão de 6 fev. 2024. Processo TC 016.941/2023-9. Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A316%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 06 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Plenário. **Acórdão n. 2.138/2024-TCU-Plenário**. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Sessão de 11 set. 2024. Processo TC 027.671/2023-7. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1776478/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 06 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Primeira Câmara. **Acórdão n. 1.859/2015-TCU-Primeira Câmara**. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 31 mar. 2015. Processo TC 033.435/2014-4. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1859%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 06 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0010626-44.2023.5.03.0139**. Relator: Desembargador Convocado Paulo Emílio Gonçalves de Araújo. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicado em: 14 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2567498076>. Acesso em: 09 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0100452-45.2023.5.01.0000**. Relator: Desembargador Convocado Marcelo Augusto Souto de Oliveira. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicado em: 4 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/2511723976>. Acesso em: 09 novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (5. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000001-94.2023.5.05.0000**. Relator: Desembargador Convocado Jeferson Queiroz Machado. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicado em: 14 ago. 2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-5/3377628626>. Acesso em: 09 novembro de 2025.

BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Certidões: emissão de certidões negativas e positivas de débitos.** [Brasília, DF, 2025]. Disponível em: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL, IFPE, **Plataforma Nilo Peçanha.** Disponível em: https://lookerstudio.google.com/u/0/reporting/31db40c7-fb6a-497d-9e41-8335733d3add/page/p_hpqx9rlh5c. Acesso em 15 de novembro de 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1004128-40.2023.8.26.0100.** Relator: Desembargador Oswaldo Palotti Júnior. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2599605492>. Acesso em: 09 novembro de 2025.

c) EPÍGRAFE

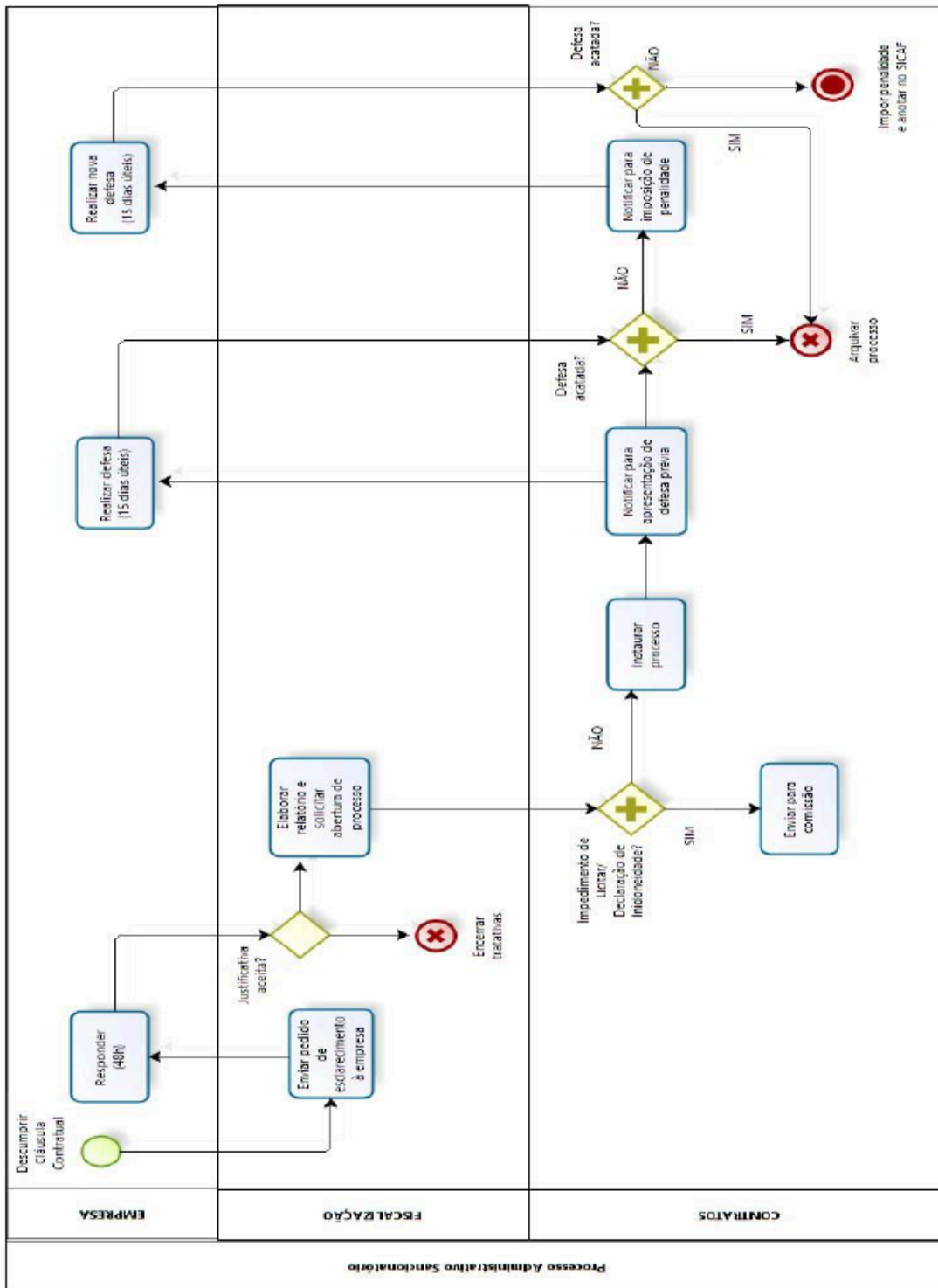
CONRAD, JOSEPH. **O Coração das Trevas** - Porto Alegre: L & PM, 2011, pág. 129.

DALRYMPLE, THEODORE. **Viagens aos confins do Comunismo**, São Paulo: É Realizações, 2017, pág. 123.

LEWIS, CLIVE STAPLES. **Cristianismo Puro e Simples.** 1ª ed.– Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017, pág. 195.

SOWELL, THOMAS. **Os intelectuais e a sociedade.** São Paulo: É Realizações, 2011, pág. 249.

APÊNDICE A



Fluxograma (Carlos Barbosa, 2025)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 15/11/2025 11:17:41

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA**
CNPJ: **05.214.001/0001-52**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (24/05/2026) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (25/04/2030) - FUNDACAO JOAQUIM NABUCO
Suspensão (12/12/2025) - FUND.UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SAO FRANCISCO
Suspensão (26/03/2026) - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. DE PERNAMBUCO
Suspensão (28/02/2027) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Suspensão (05/02/2026) - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

ANEXO 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 05.214.001/0001-52
Certidão n°: 58987932/2025
Expedição: 02/10/2025, às 15:22:39
Validade: 31/03/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **05.214.001/0001-52**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0001055-47.2024.5.06.0003 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0001036-35.2024.5.06.0005 - TRT 06ª Região (5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0001045-73.2024.5.06.0012 - TRT 06ª Região (12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0000768-22.2022.5.06.0014 - TRT 06ª Região (14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0001026-52.2024.5.06.0017 - TRT 06ª Região (17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0001064-55.2024.5.06.0020 - TRT 06ª Região (20ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0000252-27.2025.5.06.0101 - TRT 06ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA)
0000015-48.2024.5.06.0191 - TRT 06ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA)
0000019-85.2024.5.06.0191 - TRT 06ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA)
0000083-19.2024.5.06.0281 - TRT 06ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE BARREIROS)
0000094-48.2024.5.06.0281 - TRT 06ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE BARREIROS)
0000101-40.2024.5.06.0281 - TRT 06ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE BARREIROS)
0000110-02.2024.5.06.0281 - TRT 06ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE BARREIROS)
0000320-53.2024.5.06.0281 - TRT 06ª Região (1ª VARA DO TRABALHO DE BARREIROS)
0000292-32.2024.5.06.0331 - TRT 06ª Região (VARA ÚNICA DO TRABALHO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

BELO JARDIM)

0000191-19.2024.5.07.0023 - TRT 07ª Região (ÚNICA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 16.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**Poder Judiciário Federal**

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Código de verificação: 88.875.375.099**CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS**

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 05.214.001**Nomes associados à raiz do CNPJ:** 1. SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA**1ª Vara do Trabalho de Ipojuca**

0000014-63.2024.5.06.0191

0000015-48.2024.5.06.0191

0000019-85.2024.5.06.0191

1ª Vara do Trabalho do Recife

0000039-30.2025.5.06.0001

0000225-53.2025.5.06.0001

0000340-74.2025.5.06.0001

2ª Vara do Trabalho de Ipojuca

0000550-71.2024.5.06.0192

3ª Vara do Trabalho de Olinda

0000635-33.2024.5.06.0103

3ª Vara do Trabalho do Recife

0000326-84.2025.5.06.0003

0001024-90.2025.5.06.0003

5ª Vara do Trabalho do Recife

0000227-11.2025.5.06.0005

0000795-27.2025.5.06.0005

6ª Vara do Trabalho do Recife

0000221-98.2025.5.06.0006

8ª Vara do Trabalho do Recife

0000229-69.2025.5.06.0008

0000659-21.2025.5.06.0008

0000546-38.2023.5.06.0008

0001144-21.2025.5.06.0008

11ª Vara do Trabalho do Recife

0000215-76.2025.5.06.0011

0000569-04.2025.5.06.0011

0000997-20.2024.5.06.0011

0000231-30.2025.5.06.0011

0000805-53.2025.5.06.0011

0001203-34.2024.5.06.0011

12ª Vara do Trabalho do Recife

0000599-36.2025.5.06.0012

13ª Vara do Trabalho do Recife

0000476-35.2025.5.06.0013

0001381-74.2024.5.06.0013

14ª Vara do Trabalho do Recife

0000236-43.2025.5.06.0014

0000768-22.2022.5.06.0014

15ª Vara do Trabalho do Recife

0000331-70.2025.5.06.0015

16ª Vara do Trabalho do Recife

0000324-75.2025.5.06.0016 0000338-59.2025.5.06.0016

18ª Vara do Trabalho do Recife

0000002-49.2025.5.06.0018

19ª Vara do Trabalho do Recife

0000217-22.2025.5.06.0019 0000225-96.2025.5.06.0019 0000581-28.2024.5.06.0019

20ª Vara do Trabalho do Recife

0000339-32.2025.5.06.0020

22ª Vara do Trabalho do Recife0000004-07.2025.5.06.0022 0000326-27.2025.5.06.0022 0001383-17.2024.5.06.0022
0000227-57.2025.5.06.0022 0000343-63.2025.5.06.0022**24ª Vara do Trabalho do Recife**

0000237-95.2025.5.06.0024 0000238-80.2025.5.06.0024

Cejusc Caruaru

0001343-04.2025.5.06.0312

Sc Caruaru - Liquidação

0000961-45.2024.5.06.0312

Sc Caruaru - Ppb

0000961-42.2024.5.06.0313

Vara Única do Trabalho de Barreiros0000028-65.2024.5.06.0282 0000094-48.2024.5.06.0281 0000311-91.2024.5.06.0281
0000053-81.2024.5.06.0281 0000101-40.2024.5.06.0281 0000320-53.2024.5.06.0281
0000083-19.2024.5.06.0281 0000110-02.2024.5.06.0281**Vara Única do Trabalho de Belo Jardim**

0000292-32.2024.5.06.0331

Vara Única do Trabalho de Garanhuns

0000942-82.2025.5.06.0351

Vara Única do Trabalho de Palmares

0000712-26.2025.5.06.0291

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **POSITIVA**, identificada pelo nº 70011107/2025 e pelo CNPJ 05.214.001/0001-52, cuja a íntegra está disponível em: <https://www.tst.jus.br/certidao1>

BNDT0000015-48.2024.5.06.0191 0000094-48.2024.5.06.0281 0000191-19.2024.5.07.0023
0000019-85.2024.5.06.0191 0000101-40.2024.5.06.0281 0000252-27.2025.5.06.0101
0000083-19.2024.5.06.0281 0000110-02.2024.5.06.0281 0000292-32.2024.5.06.0331

0000320-53.2024.5.06.0281

0001036-35.2024.5.06.0005

0001064-55.2024.5.06.0020

0000768-22.2022.5.06.0014

0001045-73.2024.5.06.0012

0001026-52.2024.5.06.0017

0001055-47.2024.5.06.0003

Observações:

1. A íntegra da certidão positiva emitida no TST indica se ela tem efeito de negativa.
2. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAIc), carta precatória cível (CartPrecCiv), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (EXTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), monitoria (Monito), petição cível (PetCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação rescisória (AR), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), divórcio consensual (DivCon), habeas data cível (HDCiv), mandado de segurança cível (MSCiv), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
5. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
6. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt6.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 15/11/2025 às 21:30



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.214.001/0001-52 DUNS®: 897557424
Razão Social: SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 344002 - FUNDACAO JOAQUIM NABUCO / MEC / PE
Data Aplicação: 27/01/2023
Número do Processo: 0000537/2020-41 Número do Contrato: 009/2022
Descrição/Justificativa: Tendo em vista o previsto na Cláusula 21 (vinte e um) - Das Sanções Administrativas, item 21.1, subitem 21.1.6; item 21.4, subitem 21.4.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 46/2021, em razão do descumprimento de obrigações trabalhistas, quais sejam: ~~atraso salarial corrente~~ **atraso salarial corrente**, desde o início do contrato, descumprimento do pagamento do décimo terceiro salário, além de atraso no fornecimento do vale alimentação.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 200129 - SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-AL
Data Aplicação: 04/12/2023
Número do Processo: 08670.000287/2023 Número do Contrato: Contrato 04/2022
Descrição/Justificativa: Pela inexecução parcial das obrigações estabelecidas nos itens 13.9 e 17.2.4. no Termo de Referência do Edital 1/2022/CONTRATO-AL UASG 200129, no bojo do Contrato 04/2022 e seu Termo Aditivo 001/2022, Processo SEI nº 08670.000287/2023-91, com fundamento no item 23.2., II, (2), do mesmo Termo de Referência.

Relatório de Ocorrências Ativas

Ocorrência 39:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II**
Motivo: **Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II**
UASG Sancionadora: **135586 - CONAB SEDE SUREG ALAGOAS**
Impeditiva: **Não**

Prazo Inicial: **02/01/2025**
Data Aplicação: **02/01/2025**
Número do Processo: **21222.001440/2024** Número do Contrato: **04/2024**
Descrição/Justificativa: **Aplicação de multa no valor de 1% da parcela mensal do contrato R\$ 135,64 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por descumprimento recorrente do item 9.1, alíneas "a" e "h" do Contrato nº 04/2024.**

Ocorrência 40:

Tipo Ocorrência: **Advertência - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. I**
Motivo: **Advertência - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. I**
UASG Sancionadora: **135586 - CONAB SEDE SUREG ALAGOAS**
Impeditiva: **Não**

Prazo Inicial: **22/01/2025**
Data Aplicação: **22/01/2025**
Número do Processo: **21222.001440/2024** Número do Contrato: **04/2024**
Descrição/Justificativa: **Descumprimento do item 9.1, alínea "h", contrato firmado com esta Companhia, neste item inclui-se:**

Atraso no pagamento dos salários dos funcionários terceirizados relativos da competência Novembro/2024 (considerando a inobservância do art. 459 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT); e Atraso no recolhimento do FGTS e INSS referente à competência Outubro/2024.

Ocorrência 41:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II**
Motivo: **Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II**
UASG Sancionadora: **135586 - CONAB SEDE SUREG ALAGOAS**
Impeditiva: **Não**

Prazo Inicial: **28/02/2025**
Data Aplicação: **28/02/2025**
Número do Processo: **21222.001440/2024** Número do Contrato: **04/2024**
Descrição/Justificativa: **Aplicação de Multa contratual no percentual de 3% sobre o valor anual do contrato, nos termos do art. 43, § 1 da Lei Complementar n 123, de 2006, com fulcro ao item 16.8.1, alínea "a" do TR e item 16.7.1, alínea "a" contrato nº 04/2024**



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.214.001/0001-52 DUNS®: 897557424
 Razão Social: SAT - SERVICOS DE APOIO TERCEIRIZADO LTDA
 Nome Fantasia:
 Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar - Lei 13.303/2016, art. 83, inciso III

UASG Sancionadora: 275057 - SUPERINTENDENCIA DE TRENS URBANOS DE RECIFE
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador

Prazo: Determinado Impeditiva: Sim
 Prazo Inicial: 05/02/2024 Prazo Final: 05/02/2026
 Data Aplicação: 05/02/2024
 Número do Processo: 001/COSES/2023 Número do Contrato: 004/2020/STU-REC/CBTU
 Descrição/Justificativa: Descumprimento dos itens 10.1.23, 10.2.1, 10.1.24 e 10.1.36 do Contrato nº 004/2020/STU-REC/CBTU

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
 Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
 UASG Sancionadora: 158136 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador

Prazo: Determinado
 Prazo Inicial: 26/03/2024 Prazo Final: 26/03/2026
 Número do Processo: 23518.015474/2023 Número do Contrato: 11/2019, 12/2019, 04/2020
 Descrição/Justificativa: Reincidência no descumprimento de prazos trabalhistas legais para pagamento de salários e benefícios aos colaboradores que prestavam serviços ao Campus Cabo de S. Agostinho, através dos Contratos nº 11/2019, nº 12/2019 e nº 04/2020, nos termos do item 12.14 do Termo de Referência (TR), constante no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2019.

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
 Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
 UASG Sancionadora: 154421 - FUND. UNIVERSIDADE FEDERAL VALE SAO FRANCISCO
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
 Prazo: Determinado
 Prazo Inicial: 12/12/2024 Prazo Final: 12/12/2025
 Número do Processo: 23402023622202111 Número do Contrato: 17/2022
 Descrição/Justificativa: Inexecução contratual por atraso no pagamento de salários e de verbas trabalhistas. Processo de sanção nº 23402.014485/2023-96

Ocorrência 4:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária e Impedimento de Contratar - Lei 13.303/2016, art. 83, inciso III
 UASG Sancionadora: 135586 - CONAB SEDE SUREG ALAGOAS
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
 Prazo: Determinado Impeditiva: Sim
 Prazo Inicial: 28/02/2025 Prazo Final: 28/02/2027
 Data Aplicação: 28/02/2025
 Número do Processo: 21222.001440/2024 Número do Contrato: 04/2024
 Descrição/Justificativa: Suspender o direito em participar de licitação e contratar com a CONAB, por 02 anos, com fulcro aos artigos 574, inciso V, 579 e 581 do RLC, e, ainda, aos itens 16.1., alínea "e" do Termo de Referência da Contratação e 16.1., alínea "e" do contrato nº 04/2024

Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
 Motivo: Falha ou fraude na execução do contrato
 UASG Sancionadora: 344002 - FUNDACAO JOAQUIM NABUCO / MEC / PE
 Âmbito da Sanção: União
 Prazo: Determinado
 Prazo Inicial: 25/04/2025 Prazo Final: 25/04/2030
 Número do Processo: 0000537/2020-41 Número do Contrato: 009/2022
 Descrição/Justificativa: Tendo em vista o previsto na Cláusula 22 - Das Sanções Administrativas, item 22.1, subitem 22.1.1, item 22.2, subitem 22.2.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2021, assim como o previsto na Cláusula Décima - Sanções Administrativas, item 10.1 do Contrato nº 009/2022-Procuradoria, em razão dos reiterados descumprimentos das obrigações trabalhistas, destacando os que seguem: atraso no pagamento dos salários, vale transporte e vale alimentação, não recolhimento do FGTS, não pagamento das férias e 13ª salário nas datas estabelecidas por lei, não fornecimento de fardamento. Apresenta pendências no SICAF relativas à irregularidade fiscal e trabalhista.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 02.567.270/0001-04 DUNS®: 678008566
Razão Social: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
Nome Fantasia: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 925772 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - RN
Data Aplicação: 09/09/2024
Número do Processo: 00170008752024-62 Número do Contrato: 25/2021
Descrição/Justificativa: Aplicar a sanção administrativa consistente na penalidade de advertência, nos termos do artigo 7ª da Lei Federal nº 10.520/2022 e dos subitens 18.4 e 18.4.1 da cláusula décima oitava do contrato administrativo nº 25/2021-DPE/RN.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 925869 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN
Data Aplicação: 19/01/2024
Número do Processo: 04301.000574/2022 Número do Contrato: 22/2020
Descrição/Justificativa: Aplicação da penalidade de advertência, em razão do descumprimento dos subitens XIV, XXI E XXIII da Cláusula 8º, do Contrato 22/2020

Relatório de Ocorrências Ativas

Sanção Ceis/Cnep 2:

Categoria Sanção: **Multa**
Órgão Sancionador: **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**
Abrangência: **No órgão sancionador**
Número do Processo/Contrato: **06410017.001561/2024-87 / CT 25/2021**
Data Inicial: **25/11/2024**
Fundamentos Legais: **Lei 8666 - art. 87, II**

Sanção Ceis/Cnep 3:

Categoria Sanção: **Multa**
Órgão Sancionador: **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**
Abrangência: **No órgão sancionador**
Número do Processo/Contrato: **06410017.000808/2024-48 / CT 23/2021 - DPE/RN**
Data Inicial: **10/12/2024**
Fundamentos Legais: **Lei 8666 - art. 87, II**

Sanção Ceis/Cnep 4:

Categoria Sanção: **Suspensão**
Órgão Sancionador: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)**
Abrangência: **No órgão sancionador**
Número do Processo/Contrato: **04101.084631/2024-40 / 26/2020**
Data Inicial: **04/04/2025** Data Final: **04/04/2027**
Fundamentos Legais: **Lei 8666 - art. 87, III**

Sanção Ceis/Cnep 5:

Categoria Sanção: **Suspensão**
Órgão Sancionador: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)**
Abrangência: **No órgão sancionador**
Número do Processo/Contrato: **04101.0211137/2025-94 / 22/2020**
Data Inicial: **05/05/2025** Data Final: **05/05/2027**
Fundamentos Legais: **Lei 8666 - art. 87, III**

Relatório de Ocorrências Ativas

Sanção Ceis/Cnep 6:

Categoria Sanção: **Suspensão**
Órgão Sancionador: **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)**
Abrangência: **No órgão sancionador**
Número do Processo/Contrato: **04101.024129/2025-14 / 22/2020**
Data Inicial: **14/05/2025** Data Final: **14/05/2027**
Fundamentos Legais: **Lei 8666 - art. 87, III**

Sanção Ceis/Cnep 7:

Categoria Sanção: **Multa**
Órgão Sancionador: **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte**
Abrangência: **No órgão sancionador**
Número do Processo/Contrato: **06410017.000713/2025-13 / CT 23/2021 - DPE/RN**
Data Inicial: **27/05/2025**
Fundamentos Legais: **Lei 8666 - art. 87, II**



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 02.567.270/0001-04 DUNS®: 678008566
Razão Social: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
Nome Fantasia: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 925772 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - RN
Data Aplicação: 09/09/2024
Número do Processo: 00170008752024-62 Número do Contrato: 25/2021
Descrição/Justificativa: Aplicar a sanção administrativa consistente na penalidade de advertência, nos termos do artigo 7ª da Lei Federal nº 10.520/2022 e dos subitens 18.4 e 18.4.1 da cláusula décima oitava do contrato administrativo nº 25/2021-DPE/RN.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora: 925869 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN
Data Aplicação: 19/01/2024
Número do Processo: 04301.000574/2022 Número do Contrato: 22/2020
Descrição/Justificativa: Aplicação da penalidade de advertência, em razão do descumprimento dos subitens XIV, XXI E XXIII da Cláusula 8º, do Contrato 22/2020



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 02.567.270/0001-04 DUNS®: 678008566
 Razão Social: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA
 Nome Fantasia: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS
 Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
 Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
 UASG Sancionadora: 925869 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
 Prazo: Determinado
 Prazo Inicial: 04/04/2025 Prazo Final: 04/04/2027
 Número do Processo: 084631/2024-40 Número do Contrato: CT 26/2020
 Descrição/Justificativa: aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Poder Judiciário por 02 (dois) anos, cumulada com multa 1,20% (um vírgula vinte por cento) do valor mensal do contrato por dia de atraso (até o máximo de 20% do valor mensal do contrato), nos termos dos itens 12.1, "v" e 12.4, "ii", (item 22 da Tabela 2) e o grau da infração no nível 6 da Tabela 1, todos da Cláusula 12º do Contrato nº 26/2020.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
 Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
 UASG Sancionadora: 925869 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
 Prazo: Determinado
 Prazo Inicial: 05/05/2025 Prazo Final: 05/05/2027
 Número do Processo: 0211137/2025-94 Número do Contrato: 22/2020
 Descrição/Justificativa: Penalidade de multa cumulada com a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por 2 (dois) anos, com fundamento na Cláusula 12º, item 12.1, "v", Tabelas 1 (Grau de Infração: 6, Correspondência: 1,20% do valor MENSAL do contrato) e 2 (Item 22), c/c o item 12.4, "ii" da mesma Cláusula, do Contrato 22/2020 e com base no art. 87, incisos II e III, § 2ª da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
 Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
 UASG Sancionadora: 925869 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
 Prazo: Determinado
 Prazo Inicial: 14/05/2025 Prazo Final: 14/05/2027
 Número do Processo: 024129/2025-14 Número do Contrato: 22/2020
 Descrição/Justificativa: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos previstos na Cláusula 12º, itens 12.1, (v), e 12.4, (ii), do Contrato nº 22/2020-TJ, e no art. 87, incisos II e III, e § 2ª, da Lei nº 8.666/1993.

Ocorrência 4:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
 Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
 UASG Sancionadora: 70008 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO G.DO NORTE
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
 Prazo: Determinado
 Prazo Inicial: 27/06/2025 Prazo Final: 27/06/2026
 Número do Processo: SEI 1121/2025 Número do Contrato: Contrato 38/2021
 Descrição/Justificativa: DECIDO APLICAR à empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA-EIRELI, com fundamento nos incisos II e III do art. 87 da Lei 8.666/93, a sanção administrativa de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O TRE/RN POR 01 (um) ANO.

Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
 Motivo: Inexecução total ou parcial do contrato
 UASG Sancionadora: 240106 - INSTIT.NAC.DE PESQ.ESPACIAIS-S.J.CAMPOS - MCT
 Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
 Prazo: Determinado
 Prazo Inicial: 21/08/2025 Prazo Final: 21/07/2027
 Número do Processo: 01340.003929/2025 Número do Contrato: 03.06.001.0/2023
 Descrição/Justificativa: O Ordenador de Despesas no uso de suas atribuições DECIDE pela aplicação de penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O INPE, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87, III da Lei nº 8.666/1993.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Missão: Promover justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade, eficiência e efetividade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.



CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certidão nº: 118045/2025
Data de Emissão: 15/11/2025, 21:51
Válida até: 15/12/2025, 21:51 (30 dias)

Dados Pesquisados:

CNPJ: 02.567.270/0001-04
Razão Social: CLAREAR COMERCIO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

CERTIFICA-SE, que em pesquisa nos Sistemas de Acompanhamento Processual de 1ª e 2ª Instâncias (SAP1 e SAP2), bem como nos de Processos Eletrônicos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau (PJe-1 e PJe-2) do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, e de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante, **CONSTAM**, até a presente data, as seguintes ações trabalhistas em tramitação em face da parte interessada acima nominada, conforme listagem abaixo:

0000001-83.2025.5.21.0006
0000004-27.2025.5.21.0042
0000014-79.2025.5.21.0007
0000029-42.2025.5.21.0009
0000037-22.2025.5.21.0008
0000049-51.2025.5.21.0003
0000051-24.2025.5.21.0002
0000055-58.2025.5.21.0003
0000061-68.2025.5.21.0002
0000062-27.2025.5.21.0043
0000064-23.2025.5.21.0002
0000064-69.2025.5.21.0019
0000070-21.2025.5.21.0005
0000071-12.2025.5.21.0003
0000075-32.2025.5.21.0041
0000076-17.2025.5.21.0041
0000076-37.2025.5.21.0002
0000077-95.2025.5.21.0010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Missão: Promover justiça, no âmbito das relações de trabalho, com celeridade, eficiência e efetividade, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania.



- 1º Grau** - Ação Monitória, Ação Trabalhista - Rito Ordinário, Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada), Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo, Alvará Judicial, Execução de Certidão de Crédito Judicial, Execução de Termo de Ajuste de Conduta, Execução de Termo de Conciliação de CCP, Execução de Título Extrajudicial, Execução Fiscal, Execução de Penalidade Administrativa - DRT, Homologação de Transação Extrajudicial, Inquérito Judicial, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Interdito Proibitório, Interpelação, Justificação Judicial, Restauração de Autos.
- 2º Grau** - Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais, Ação Rescisória, Arguição de Inconstitucionalidade, Arresto, Atentado, Busca e Apreensão, Caução, Cautelar Inominada, Contraprotesto Judicial, Dissídio Coletivo, Dissídio Coletivo de Greve, Embargos de Terceiro, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança, Mandado de Segurança Coletivo, Protesto, Reclamação Correccional, Revisão de Dissídio Coletivo e Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela.
- 3.** Esta certidão não gera os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (www.tst.jus.br/certidão - documento que prova a regularidade trabalhista em todo o País para participar de licitações, nos termos da Lei nº 12.440, de 07/07/2011).
- 4.** Para verificar a autenticidade desta Certidão, acesse o link de Emissão de Certidões Trabalhistas no endereço <https://www.trt21.jus.br/servicos/autenticidade/documentos> e informe o código do documento presente na tarjeta lateral.
- 5.** Os dados constantes desta Certidão estão atualizados até 14/11/2025.
- 6.** Certidão emitida gratuitamente.

Natal/RN, 15 de novembro de 2025.

**Poder Judiciário Federal**

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Código de verificação: 88.875.558.419Inserir
texto aquiInserir
texto aqui

117

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que até a presente data **CONSTAM** as seguintes ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 10.875.601**Nomes associados à raiz do CNPJ:** 1. LIDERANCA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA**1ª Vara do Trabalho de Ipojuca**

0000831-30.2024.5.06.0191

1ª Vara do Trabalho do Cabo

0000067-70.2025.5.06.0171

0000285-98.2025.5.06.0171

0000743-52.2024.5.06.0171

0000076-32.2025.5.06.0171

0000532-79.2025.5.06.0171

0000170-77.2025.5.06.0171

0000742-67.2024.5.06.0171

2ª Vara do Trabalho de Barreiros

0000135-46.2023.5.06.0282

2ª Vara do Trabalho de Ipojuca

0000811-36.2024.5.06.0192

2ª Vara do Trabalho do Cabo

0000178-51.2025.5.06.0172

0000436-61.2025.5.06.0172

3ª Vara do Trabalho do Cabo

0000074-56.2025.5.06.0173

0000177-63.2025.5.06.0173

0000434-88.2025.5.06.0173

3ª Vara do Trabalho do Recife

0000084-28.2025.5.06.0003

5ª Vara do Trabalho do Recife

0000076-45.2025.5.06.0005

Cejusc Caruaru

0001129-13.2025.5.06.0312

Vara Única do Trabalho de Barreiros

0000085-23.2023.5.06.0281

0000214-25.2023.5.06.0282

0000629-40.2025.5.06.0281

0000087-87.2023.5.06.0282

0000412-31.2024.5.06.0281

0000633-77.2025.5.06.0281

Vara Única do Trabalho de Belo Jardim

0000108-76.2024.5.06.0331

0000244-44.2022.5.06.0331

0000406-34.2025.5.06.0331

0000144-21.2024.5.06.0331

0000395-05.2025.5.06.0331

0000407-19.2025.5.06.0331

0000144-84.2025.5.06.0331

0000402-94.2025.5.06.0331

0000414-11.2025.5.06.0331

0000145-06.2024.5.06.0331

0000404-64.2025.5.06.0331

0000416-78.2025.5.06.0331

0000418-82.2024.5.06.0331

0000484-28.2025.5.06.0331

0000495-57.2025.5.06.0331

Vara Única do Trabalho de Pesqueira

0000087-36.2025.5.06.0341

0000555-68.2023.5.06.0341

0000757-11.2024.5.06.0341

0000088-21.2025.5.06.0341

0000755-41.2024.5.06.0341

0000089-06.2025.5.06.0341

0000756-26.2024.5.06.0341

Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão

0000135-27.2025.5.06.0201

0001082-81.2025.5.06.0201

0001421-40.2025.5.06.0201

0000136-12.2025.5.06.0201

0001093-13.2025.5.06.0201

0001452-60.2025.5.06.0201

0001044-69.2025.5.06.0201

0001187-58.2025.5.06.0201

0001462-07.2025.5.06.0201

0001045-54.2025.5.06.0201

0001293-54.2024.5.06.0201

0001465-59.2025.5.06.0201

0001047-24.2025.5.06.0201

0001345-16.2025.5.06.0201

0001484-65.2025.5.06.0201

0001048-09.2025.5.06.0201

0001359-34.2024.5.06.0201

0001487-20.2025.5.06.0201

0001049-91.2025.5.06.0201

0001371-14.2025.5.06.0201

0001503-71.2025.5.06.0201

0001051-61.2025.5.06.0201

0001383-28.2025.5.06.0201

0001505-41.2025.5.06.0201

0001052-46.2025.5.06.0201

0001418-85.2025.5.06.0201

0001545-23.2025.5.06.0201

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **POSITIVA**, identificada pelo nº 70013393/2025 e pelo CNPJ 10.875.601/0001-00, cuja a íntegra está disponível em: <https://www.tst.jus.br/certidao1>

BNDT

0000074-56.2025.5.06.0173

0000214-25.2023.5.06.0282

0000418-82.2024.5.06.0331

0000087-87.2023.5.06.0282

0000225-20.2024.5.06.0282

0001177-06.2023.5.13.0034

0000108-76.2024.5.06.0331

0000244-44.2022.5.06.0331

0000144-21.2024.5.06.0331

0000412-31.2024.5.06.0281

Observações:

1. A íntegra da certidão positiva emitida no TST indica se ela tem efeito de negativa.
2. Esta certidão não contempla processos físicos, nem processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAIc), carta precatória cível (CartPrecCiv), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), monitoria (Monito), petição cível (PetCiv), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação rescisória (AR), cautelar inominada (Caulnom), dissídio coletivo (DC), divórcio consensual (DivCon), habeas data cível (HDCiv), mandado de segurança cível (MSCiv), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
5. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.
6. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt6.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 15/11/2025 às 22:00

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 15/11/2025 11:18:48

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SILVA & SILVA TERCEIRIZACAO LTDA - ME**
CNPJ: **10.875.601/0001-00**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão (30/10/2027) - **FUNDACAO OSWALDO CRUZ**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

ANEXO12



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.875.601/0001-00 DUNS®: 899932163
 Razão Social: LIDERANCA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
 Nome Fantasia: LIDERANCA SERVICOS
 Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
 UASG Sancionadora: 158136 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO
 Data Aplicação: 07/03/2023
 Número do Processo: 23294.034586/2022 Número do Contrato: 05/2020
 Descrição/Justificativa: Por razão de não apresentação dos comprovantes de depósito do FGTS dos empregados(motoristas) após solicitação do gestor do contrato e o atraso no pagamento dos salários e benefícios do mês de novembro/2022, bem como da 1º parcela do 13ª salário.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
 UASG Sancionadora: 158463 - INST FED.DE PERNAMBUCO/CAMPUS IPOJUCA
 Data Aplicação: 22/06/2022
 Número do Processo: 23296012344202226 Número do Contrato: 03/2019
 Descrição/Justificativa: A empresa não vem cumprindo as regras editalícias de pagamento dos benefícios a título de alimentação e transporte até o 1ª dia útil de cada mês.

Ocorrência 3:

Tipo Ocorrência: Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
 UASG Sancionadora: 158478 - INST FED.DE PERNAMBUCO/CAMPUS BELO JARDIM
 Data Aplicação: 21/07/2021
 Número do Processo: 23297005431202112 Número do Contrato: 09/2019
 Descrição/Justificativa: Infração às disposições da Cláusula nona, item 13.14 do Termo de Referência, referente ao Contrato n.º 09/2019.

Relatório de Ocorrências Ativas**Ocorrência 4:**

Tipo Ocorrência: **Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I**
UASG Sancionadora: **158478 - INST FED.DE PERNAMBUCO/CAMPUS BELO JARDIM**
Data Aplicação: **21/07/2021**
Número do Processo: **23297005431202112** Número do Contrato: **032020**
Descrição/Justificativa: **Infração às disposições da Cláusula nona, item 13.14 do Termo de Referência, referente ao Contrato n.º 03/2020.**

Ocorrência 5:

Tipo Ocorrência: **Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I**
UASG Sancionadora: **158478 - INST FED.DE PERNAMBUCO/CAMPUS BELO JARDIM**
Data Aplicação: **21/07/2021**
Número do Processo: **23297005432202167** Número do Contrato: **102020**
Descrição/Justificativa: **Infração às disposições da Cláusula nona, ponto vinte do Contrato n.º 10/2020.**

Ocorrência 6:

Tipo Ocorrência: **Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I**
UASG Sancionadora: **158466 - INST FED.DE PERNAMBUCO/CAMPUS BARREIROS**
Data Aplicação: **28/07/2015**
Número do Processo: **23300008006201531** Número do Contrato: **19/2014**
Descrição/Justificativa: **reiteradas infringências da cláusula 3.1.14 do contrato 19/2014**

Ocorrência 7:

Tipo Ocorrência: **Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I**
UASG Sancionadora: **151909 - INSTITUTO FED. DE PERNAMBUCO/CAMPUS CARUARU**
Data Aplicação: **12/06/2015**
Número do Processo: **23358001803201441** Número do Contrato: **03/2014**
Descrição/Justificativa: **Pelo atraso no pagamento do valor correspondente ao auxílio-alimentação da funcionária lotada neste Campus conforme determinado pelo Ofício nº 052/2015 - DGCC/IFPE/CCAR.**

Ocorrência 8:

Tipo Ocorrência: **Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I**
UASG Sancionadora: **154849 - IFPE/CAMPUS CABO DE SANTO AGOSTINHO**
Data Aplicação: **14/02/2017**
Número do Processo: **2351800524201593** Número do Contrato: **252014**
Descrição/Justificativa: **Advertência à contratada por descumprimento do art. 134 da CLT.**

Relatório de Ocorrências Ativas

Ocorrência 9:

Tipo Ocorrência: **Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I**
 UASG Sancionadora: **155914 - EBSE RH - FILIAL HOSP UNIV ALCIDES CARNEIRO**
 Data Aplicação: **30/07/2020**
 Número do Processo: **23769004469/20-93** Número do Contrato: **04/2018**
 Descrição/Justificativa: **Notificação de advertência, por inobservância de cláusulas contratuais, contrato Nº 04/2018 firmado junto ao HUAC, conforme solicitação da Gerência Administrativa, despacho SEI (8110391) do processo 23769.004469/2020-93.**

Ocorrência 10:

Tipo Ocorrência: **Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I**
 UASG Sancionadora: **254420 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ/RJ**
 Data Aplicação: **28/03/2025**
 Número do Processo: **25382.118/2025-88**
 Descrição/Justificativa: **Penalidade aplicada visto reiteradas falhas no cumprimento das obrigações trabalhistas. IAM/FIOCRUZ. Pregão eletrônico n 22/2022.**

Ocorrência 11:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II**
 Motivo: **Outros**
 UASG Sancionadora: **158136 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE PERNAMBUCO**
 Data Aplicação: **07/03/2023** Valor da Multa: **R\$ 16.639,95**
 Número do Processo: **23294.034586/2022** Número do Contrato: **05/2020**
 Descrição/Justificativa: **Por razão de não apresentação dos comprovantes de depósito do FGTS dos empregados(motoristas) após solicitação do gestor do contrato e o atraso no pagamento dos salários e benefícios do mês de novembro/2022, bem como da 1º parcela do 13ª salário.**

Ocorrência 12:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II**
 Motivo: **Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II**
 UASG Sancionadora: **155914 - EBSE RH - FILIAL HOSP UNIV ALCIDES CARNEIRO**
 Impeditiva: **Não**
 Prazo Inicial: **13/06/2025**
 Data Aplicação: **13/06/2025**
 Número do Processo: **23769008948202411** Número do Contrato: **04/2018**
 Descrição/Justificativa: **A empresa Liderança Serviços de Terceirização LTDA apresentou documentação com informações inverídicas, qual seja, guias de recolhimento do FGTS e os respectivos comprovantes de pagamento, à equipe de fiscalização para fins de medição dos serviços. Oportunizada a ampla defesa e contraditório, a empresa não demonstrou sua idoneidade.**

Relatório de Ocorrências Ativas

Ocorrência 13:

Tipo Ocorrência: **Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II**
Motivo: **Multa - Lei 13.303/2016, art. 83, inc. II**
UASG Sancionadora: **155914 - EBSEH - FILIAL HOSP UNIV ALCIDES CARNEIRO**
Impeditiva: **Não**
Prazo Inicial: **22/05/2025**
Data Aplicação: **22/05/2025**
Número do Processo: **23769010713202219** Número do Contrato: **04/2018**
Descrição/Justificativa: **A empresa incorreu reiteradas vezes em infrações trabalhistas, tais como: atrasos no recolhimento do FGTS; atrasos no pagamento do salário; atrasos no pagamento do auxílio alimentação; funcionários sem registro em carteira de trabalho. Após o devido processo administrativo foi aplicada a sanção de multa no valor de R\$ 32.976,00 (trinta e dois mil novecentos e setenta e seis reais).**